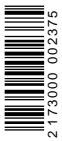


Terça-feira, 12 de Abril de 2016

I Série
Número 26



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 25/2016:

Estabelece os princípios e as normas gerais do sistema de avaliação das instituições de educação e ensino de nível não superior..... 958

Decreto-lei n.º 26/2016:

Estabelece a política tarifária do setor de água e saneamento, compreendendo as suas linhas orientadoras e estratégicas..... 962

Decreto-lei n.º 27/2016:

Estabelece o quadro legal da receção, acompanhamento e assistência aos passageiros dos navios de cruzeiros em Cabo Verde..... 965

Decreto-lei n.º 28/2016:

Regula o registo, a nacionalidade, as marcas, a documentação, e a arqueação de navios, a sociedade de classificação de navios e os contratos de construção de navios constantes do Livro IV do Código Marítimo de Cabo Verde..... 968

Resolução n.º 43/2016:

Renova os benefícios à produção para exportação, bem como os Incentivos Fiscais, estabelecidos nas Cláusulas Quarta e Quinta da Convenção de Estabelecimento celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a empresa FRESCOMAR S.A, aprovada pela Resolução n.º 25/2009, de 17 de agosto. 990

Resolução n.º 44/2016:

Autoriza a Concessionária SALINAS RESORT FOGO, Lda, a constituir hipoteca sobre as obras e edifícios construídos no terreno de domínio público situado na localidade de Salinas – Poilão, Concelho de São Filipe - Ilha do Fogo..... 990

Resolução nº 45/2016:

Autoriza o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de construção de 74 (setenta e quatro) unidades de Habitações de Interesse Social em Picos, São Salvador do Mundo, Ilha de Santiago. 991

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DA JUVENTUDE, EMPREGO E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS:

Portaria conjunto nº 16/2016:

Regulamenta da taxa global das contribuições, as parcelas a cargo das entidades empregadoras e dos trabalhadores, destinados ao financiamento do Sistema de Proteção Social Obrigatório. 992

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

Portaria nº 17/2016:

Autoriza a cedência à AMICACHI – Associação de amizade Cabo Verde-China a título definitivo e gratuito, do prédio urbano inscrito na Câmara Municipal da Praia sob a matriz número 13489/1 e descrito no Registo Predial sob o número 22.976, com uma área 299m2. 993

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:

Portaria nº 18/2016:

Estabelece o modelo de guia de acompanhamento de transporte rodoviário de resíduos. 993

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 25/2016

de 12 de Abril

Considerando o empenhamento do Estado na criação nas condições para que, a par da democratização do acesso à educação, seja assegurado aos cabo-verdianos a fruição de uma educação de qualidade, aferida em função da sua adequação aos padrões internacionais de conhecimento, às necessidades de desenvolvimento humano e sustentável e às perspectivas de realização nos planos pessoal, cívico, social e profissional;

Tendo em conta que, enquanto parte integrante das políticas educativas, a avaliação educacional, nas suas modalidades externa e interna e ancorada em pressupostos e procedimentos científicos, técnicos e pedagógicos universalmente aceites, contribui, de forma decisiva, para a melhoria progressiva da qualidade da educação, mediante o reconhecimento e a valorização do mérito no desempenho das instituições e dos agentes educativos e a formulação de recomendações de melhoria;

Considerando que o Estado, nos termos da alínea i) do n.º 3 do artigo 78.º da Constituição, deve fiscalizar o ensino público e privado e velar pela sua qualidade, nos termos da lei, e que incumbe ao Governo, em conformidade com o n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio, avaliar a política educativa nacional, em conformidade com os imperativos do desenvolvimento do país, definidos no seu programa;

Assim, nesta conformidade, e nos termos do presente diploma, estabelecer os princípios e as normas gerais do sistema de avaliação das instituições de educação e ensino de nível não superior.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 88.º do Decreto-legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece os princípios e as normas gerais do sistema de avaliação das instituições de educação e ensino de nível não superior, adiante designado por sistema de avaliação institucional.

Artigo 2.º

Âmbito

O sistema de avaliação institucional aplica-se aos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, das redes pública e privada, adiante designados por instituições educativas.

Artigo 3.º

Gestão e superintendência

1. O sistema de avaliação institucional é gerido pela Inspeção-geral da Educação, Formação e de Ensino Superior, adiante designada Inspeção-geral, nos termos do presente diploma e da lei, sem prejuízo da colaboração e das atribuições próprias das instituições educativas e dos demais organismos e serviços centrais e desconcentrados do departamento governamental responsável pela Educação.

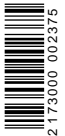
2. O membro do Governo responsável pela Educação exerce a superintendência sobre o sistema de avaliação institucional, nos termos do presente diploma e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 4.º

Princípios da avaliação

A avaliação das instituições educativas deve respeitar os seguintes princípios:

- a) Envolvimento e participação dos principais atores da comunidade educativa em todo o processo;



- b) Responsabilização e desenvolvimento, reforçando a cooperação e o compromisso de todos os intervenientes do sistema educativo e formativo em prol de melhores resultados e do desenvolvimento das competências;
- c) Fiabilidade, assentando em juízos tecnicamente fundamentados, adequados a cada realidade e justos;
- d) Universalidade, visando a aplicação do regime de avaliação a todas as instituições educativas;
- e) Centralidade dos alunos na vida da instituição educativa, reforçando a importância das práticas pedagógicas;
- f) Utilidade, valorizando as consequências; e
- g) Transparência, divulgando a informação pertinente junto dos agentes educativos e da comunidade.

Artigo 5.º

Objetivos do sistema de avaliação institucional

O sistema de avaliação institucional, enquanto instrumento de regulação e de promoção da qualidade da educação, prossegue, de forma sistemática e permanente, os seguintes objetivos:

- a) Garantir a qualidade do sistema educativo e do processo de ensino-aprendizagem;
- b) Promover o desenvolvimento organizacional das instituições educativas e melhorar os seus níveis de eficiência e eficácia;
- c) Reforçar o desenvolvimento profissional dos educadores, docentes e formadores;
- d) Assegurar a disponibilidade de informação e apoiar a formulação e o desenvolvimento das políticas nacionais e locais de educação e formação;
- e) Dotar a administração educativa nacional e local, e a sociedade em geral, de um quadro de informações sobre o funcionamento das instituições educativas;
- f) Promover uma cultura de qualidade, exigência e responsabilidade nas instituições educativas;
- g) Valorizar o papel dos vários membros da comunidade educativa e estimular a sua participação ativa no processo educativo, designadamente dos docentes, dos alunos, dos pais e encarregados de educação, das autarquias locais e dos funcionários não docentes das instituições educativas; e
- h) Contribuir para o aumento da credibilidade das instituições educativas e do ensino no seio da sociedade, através do reforço da confiança nos resultados educativos e da elevação do nível de desempenho das respetivas missões.

Artigo 6.º

Parâmetros gerais de avaliação

1. Os parâmetros de avaliação institucional concretizam-se nos seguintes domínios, tanto na avaliação externa como na avaliação interna:

- a) Planeamento e desenvolvimento da instituição educativa;
- b) Infraestruturas e recursos;
- c) Organização, gestão e funcionamento;
- d) Inclusão educativa e ação social escolar;
- e) Desenvolvimento curricular;
- f) Resultados das aprendizagens; e
- g) Mecanismos de auto-avaliação e de garantia da qualidade.

2. Tendo em conta o disposto no número anterior, o referencial da avaliação externa e interna deve incidir, nomeadamente, sobre os seguintes indicadores:

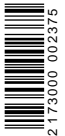
- a) Taxas de frequência e de abandono escolar;
- b) Taxas de transição e de conclusão;
- c) Resultados da avaliação dos alunos;
- d) Processos de inclusão, apoios educativos e Ação social;
- e) Inovação educativa;
- f) Planeamento educativo e curricular;
- g) Processo de realização do currículo;
- h) Clima e ambiente educativos;
- i) Segurança, higiene e conservação das instalações e equipamentos;
- j) Eficiência e eficácia na organização e gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros;
- k) Funcionamento e desempenho dos órgãos de gestão;
- l) Desenvolvimento de parcerias;
- m) Participação da comunidade educativa;
- n) Orientação escolar e vocacional;
- o) Preparação para a vida ativa e articulação com o sistema de formação profissional
- p) Iniciativas de formação e desenvolvimento profissional dos docentes; e
- q) Capacidade de auto-avaliação e de promoção da melhoria.

Artigo 7.º

Contextualização e diferenciação

1. O referencial da avaliação institucional deve respeitar a diversidade das instituições educativas.

2. O disposto no número anterior é assegurado por instrumentos próprios de avaliação, adotados nos termos do presente diploma.



2 173000 002375

Artigo 8.º

Estrutura do sistema de avaliação

O sistema de avaliação institucional integra a autoavaliação, da responsabilidade direta de cada escola ou instituição educativa, a avaliação externa, dirigida pela Inspeção-geral.

Artigo 9.º

Equipas de avaliação

1. A avaliação externa é realizada por comissões de avaliação integradas por 3 (três) ou mais avaliadores que possuam habilitações académicas e profissionais adequadas, não estejam abrangidos por quaisquer situações de impedimento ou suspeição e reúnam os demais requisitos necessários, nos termos do regulamento dos avaliadores, aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela Educação.

2. As comissões de avaliação externa são constituídas por inspetores da educação, designados por despacho do Inspetor-geral, e, sempre que possível, por um ou mais docentes e investigadores do ensino superior, designados nos termos de protocolos firmados entre a Inspeção-geral e instituições do ensino superior.

3. Nas condições que vierem a ser definidas por Portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pela Educação e pelas Finanças, as comissões de avaliação podem ainda ser integradas, parcialmente, por avaliadores selecionados, mediante concurso público, por competente júri, nomeado por despacho do membro do Governo responsável pela Educação, sob proposta do Inspetor-geral.

4. Uma vez homologada a lista dos avaliadores selecionados nos termos do número anterior, estes passam a integrar o banco de avaliadores, gerido pela Inspeção-geral.

5. Os avaliadores a que se referem os n.ºs 3 e 4 do presente artigo integram as comissões de avaliação mediante o perfil técnico de entre avaliadores que não se encontrem impedidos.

Artigo 10.º

Autoavaliação

1. A autoavaliação tem carácter obrigatório e deve ser organizada de modo a propiciar a participação da comunidade educativa.

2. A autoavaliação tem por objetivo a melhoria do ensino e da aprendizagem, bem como do funcionamento da instituição educativa, devendo ter em conta os parâmetros e indicadores referidos no artigo 6.º.

3. A autoavaliação centra-se nas aprendizagens dos alunos e no desenvolvimento profissional dos docentes, devendo privilegiar os seguintes termos de análise:

- a) Grau de concretização do projeto educativo da instituição educativa;
- b) Gestão curricular;
- c) Práticas de educação, ensino e formação;
- d) Atividades promotoras de climas e ambientes educativos favoráveis à interação, à inclusão social e à aprendizagem;

e) Qualidade das aprendizagens;

f) Sucesso escolar, avaliado através da capacidade de promoção da frequência da instituição educativa e dos resultados escolares contextualizados

g) Parcerias sociais e institucionais;

h) Funcionamento dos órgãos e das estruturas de direção e gestão das instituições educativas e desempenho dos respetivos membros;

i) Desempenho do pessoal docente e não docente; e

j) Colaboração entre os membros da comunidade educativa e trabalho cooperativo entre docentes.

4. Cada instituição educativa deve criar uma Comissão de Autoavaliação, constituída por representantes dos diversos órgãos internos e ou de setores da comunidade educativa.

5. Nos estabelecimentos de ensino básico e secundário, a competência para criação da comissão referida no número anterior é exercida pelos respetivos órgãos colegiais representativos.

6. Compete à Comissão de Autoavaliação definir o calendário, o referencial da autoavaliação e as metodologias a serem empregues no processo avaliativo, elaborar os instrumentos de recolha de informação e identificar os intervenientes no processo, tendo em conta os princípios e os termos de análise expressos no presente diploma.

7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é obrigatória a apresentação à Inspeção-geral de um relatório anual de auto-avaliação, a ser elaborado até dois meses após o termo do ano letivo.

8. Os relatórios de auto-avaliação são aprovados pelos órgãos colegiais referidos no n.º 5 e divulgados junto da comunidade educativa.

9. Compete aos órgãos dirigentes da administração educativa a diversos níveis apoiar os estabelecimentos de educação e ensino na implementação do processo de autoavaliação, podendo, para o efeito, recorrer à colaboração de instituições do ensino superior e outros organismos especializados.

Artigo 11.º

Avaliação externa

1. A avaliação externa obedece aos parâmetros e indicadores referidos no artigo 6.º e aos termos de análise constantes do número três do artigo anterior e visa aferir a conformidade normativa da atuação das instituições e dos agentes educativos, a adequação dos processos de planeamento, organização, gestão, liderança e autoavaliação das instituições, o grau de eficiência e eficácia das práticas pedagógicas e didáticas desenvolvidas e, em correlação com os estes fatores, a qualidade da educação ministrada.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e da iniciativa do membro do Governo responsável pela Educação, a avaliação externa organiza-se segundo um quadro de referência definido pela Inspeção-geral, contendo os seguintes elementos:

- a) Calendário do ciclo avaliativo;



2173000 002375

- b) Objetivos específicos da avaliação
- c) Domínios e campos de análise;
- d) Indicadores de avaliação;
- e) Metodologia de operacionalização;
- f) Escala de classificação qualitativa;
- g) Relatório de avaliação;
- h) Exercício do contraditório; e
- i) Plano de melhoria.

3. O quadro de referência e a operacionalização da avaliação externa são definidos e atualizados periodicamente pela Inspeção-geral, em conformidade com os princípios, objetivos e parâmetros definidos no presente diploma.

4. O quadro de referência expresso no n.º 2 deve ser do conhecimento prévio das instituições educativas, que o deverão também divulgar junto da comunidade educativa.

5. A avaliação externa realiza-se em ciclos variáveis de duração não superior a quatro anos.

6. A avaliação externa deve iniciar-se a partir da análise do relatório de autoavaliação e dos documentos estruturantes da instituição educativa, designadamente o projeto educativo, o regulamento interno e os planos e relatórios de atividades.

7. O relatório de avaliação externa deve exprimir juízos de valor sobre os domínios e os campos de análise observados, apresentar uma classificação qualitativa em cada um dos domínios previstos no quadro de referência, em termos de Insuficiente, Suficiente, Bom e Muito Bom, e explicitar os pontos fortes da instituição educativa e os aspetos a melhorar.

8. A direção da instituição educativa tem direito ao exercício do contraditório sobre a versão inicial do relatório de avaliação externa, a ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias seguintes à data de notificação do relatório pela Inspeção-geral, mediante exposição escrita e fundamentada.

9. Em caso de exercício do direito ao contraditório, a exposição referida no número anterior é apreciada, conjuntamente com o relatório de avaliação, por uma comissão técnica de três a cinco membros, designados por despacho do Inspetor-geral, de entre inspetores da educação e avaliadores que não tenham feito parte da comissão de avaliação externa em causa.

10. No caso referido no número anterior, a comissão técnica pode, de forma fundamentada e após audição da comissão de avaliação, manter ou alterar a avaliação expressa no relatório, submetendo o processo à aprovação do Inspetor-geral e subsequente submissão ao membro do Governo responsável pela Educação, para homologação.

11. Uma vez homologado, o relatório de avaliação deve ser amplamente divulgado junto da comunidade educativa.

12. Com base nas conclusões do relatório de avaliação, a instituição educativa deve elaborar o seu plano de melhoria, com ações concretas, a realizar-se num determinado período, submetendo-o à validação da Inspeção-geral.

13. Sem prejuízo das atribuições das delegações do departamento governamental responsável pela Educação e de outros serviços centrais competentes em razão da matéria, deve a Inspeção-geral acompanhar e verificar o cumprimento do plano de melhoria.

14. Além da fixação de medidas de apoio à instituição educativa, a avaliação externa fornece elementos de avaliação do desempenho dos membros dos órgãos de gestão, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável.

15. A inobservância dos planos de melhoria e ou a persistência de resultados negativos na instituição educativa, de forma reiterada e sem justificação atendível, implica procedimento disciplinar aos agentes responsáveis pelo incumprimento, sem prejuízo de outras medidas que couberem nos termos da lei.

16. Quando um estabelecimento de ensino, reiteradamente, apresentar resultados avaliativos de Insuficiente, sem motivo justificável, pode o Conselho de Ministros, por proposta do membro do Governo responsável pela Educação, determinar o seu encerramento, sem prejuízo do acolhimento dos alunos em outra instituição educativa e da observância das demais disposições legais aplicáveis à situação.

Artigo 12.º

Escala de classificação

1. Em cada um dos domínios de avaliação, externa ou interna, com base nos fatos e evidências apurados pelos avaliadores, é expresso um juízo de valoração qualitativa, na escala referida no n.º 7 do artigo anterior, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) Atribui-se ao domínio a avaliação de Insuficiente quando o resultado da avaliação corresponder ao nível mais baixo da escala, ou seja, não se cumprem os parâmetros ou normas exigidas;
- b) Atribui-se ao domínio a avaliação de Suficiente quando o resultado da avaliação é positivo, mas não ultrapassa o nível médio da escala, tendo em conta os parâmetros de qualidade almejados;
- c) Atribui-se ao domínio a avaliação de Bom quando o resultado da avaliação é considerado adequado, sem alcançar contudo os parâmetros de excelência almejados; e
- d) Atribui-se ao domínio a avaliação de Muito Bom quando o resultado da avaliação atinge os níveis mais elevados, correspondendo aos parâmetros de excelência almejados.

2. Com base nos resultados de avaliação qualitativa em cada um dos domínios, procede-se a uma avaliação qualitativa no domínio considerado, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os critérios referidos no número anterior

3. Tendo em conta os resultados de avaliação qualitativa nos diversos domínios e campos de análise considerados, é feita uma avaliação qualitativa de cada domínio.



2173000 002375

Artigo 13.º

Formação e atualização

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, a Inspeção-geral promove, em parceria com instituições do ensino superior, seminários e outras ações de formação e atualização dos membros das comissões de avaliação externa e das comissões de autoavaliação.

Artigo 14.º

Regulamentação

O disposto no presente diploma é regulamentado por Portaria do membro do Governo responsável pela Educação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação

Aprovado em Conselho de Ministros de 25 de fevereiro de 2016.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fernanda Maria de Brito Leitão Marques Vera-Cruz Pinto

Promulgado em 5 de abril de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei n.º 26/2016

de 12 de Abril

O direito de acesso do povo cabo-verdiano à água e ao saneamento é corolário de outros direitos humanos como sejam os direitos à saúde, ao bem-estar e à qualidade de vida e é garantido pela Constituição e pela ordem jurídica internacional diretamente vigente na ordem interna.

A problemática da gestão dos recursos hídricos percorre toda a história de Cabo Verde e representa tarefa fundamental do Estado. A escassez da água em Cabo Verde carrega um peso histórico que deixou marcas indeléveis no tecido social. Estas marcas colocam-nos de sobreaviso, incitando-nos a acautelarmos para que esses momentos de extrema vulnerabilidade provocados pela falta de água não venham a repetir-se.

Assim, a par dos princípios como o acesso universal, a equidade e igualdade de género, há que assegurar a sustentabilidade e a responsabilização.

Do ponto de vista da política tarifária da água e saneamento, para que se possa garantir a preservação dos recursos, se evite especulação e se promova o acesso universal particularmente às franjas da população de poucos recursos, impõe-se a regulação do preço.

A política tarifária para o setor de água e saneamento, traduz-se no estabelecimento de linhas orientadoras e de estratégias que devem guiar a melhor gestão dos

recursos hídricos e infraestruturas de saneamento, na determinação da estrutura tarifária e do nível tarifário, na regulação dos preços e na recuperação de custos pelos serviços prestados.

Foram ouvidos os reguladores técnicos e económicos, as entidades gestoras, a Associação para a Defesa do Consumidor (ADECO) e demais interlocutores públicos e privados.

Assim,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 277.º do Decreto-legislativo n.º 3/2015, de 19 de outubro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece a política tarifária do setor de água e saneamento, compreendendo as suas linhas orientadoras e estratégicas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Estão sujeitos ao presente diploma todas as pessoas com natureza jurídica singular ou coletiva, públicas ou privadas, que prestam aos consumidores qualquer uma das atividades inerentes aos serviços de abastecimento de água e saneamento.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Artigo 3.º

Objetivos da política tarifária

A política tarifária dos serviços de água e saneamento prossegue os seguintes objetivos:

- a) O uso racional da água por parte dos consumidores, estimulando o consumo quando reduzido ou controlando os excessos por meio de mecanismos de regulação e controlo;
- b) A equidade socioeconómica, ou seja, a harmonização do nível de serviços com a capacidade económica e financeira dos residentes das comunidades atendidas;
- c) Social, traduzido na garantia a todos os cidadãos particularmente, os de rendimento baixo, o acesso a um serviço básico e essencial que tenha capacidade de pagar; e
- d) A recuperação de custos incorridos pelas operadoras na prestação de serviço e a sustentabilidade dos serviços traduzida na garantia de financiamento para a administração, operação, manutenção e reposição de equipamentos para prestação de serviços.



Artigo 4.º

Princípios gerais

Os princípios gerais para a conceção do desenho da estrutura tarifária são os seguintes:

- a) Eficiência alocativa, uma vez que as tarifas refletem, na medida do possível e estando sujeitas às restrições de equidade, os custos próprios eficientes - diretos e indiretos - de fornecer o serviço a cada tipo de consumidor;
 - i) Para efeito de diferenciação de tarifas entre consumidores ou grupo de consumidores, podem ser considerados, nomeadamente, o tipo de conexão, a localização geográfica, o volume de consumo, as características socioeconómicas dos consumidores;
 - ii) Os custos comuns entre serviços e/ou consumidores ou grupo de consumidores devem ser atribuídos com base em critérios objetivos e claros evitando discriminação indevida dos preços;
 - iii) As tarifas devem fomentar a eficiência sobre o custo de provisão do serviço criando incentivos para o uso racional dos recursos;
- b) Equidade:
- i) As tarifas devem estar ajustadas a cada categoria de consumidor, objetivando a acessibilidade das classes da população de rendimento baixo;
 - ii) As tarifas dos consumidores domésticos podem ter, quando necessário, uma faixa de consumo social, na rede e fora da rede, para garantir um nível de consumo mínimo compatível com as condições de salubridade da população a um valor que tenha relação com a sua capacidade de pagamento;
 - iii) A taxa para ligação à rede de novos clientes devem ser tais que promovam o acesso universal aos serviços de água e saneamento a todos;
- c) Simplicidade e transparência: as categorias de consumidores e as diferentes tarifas devem ser simples e fáceis de entender, evitando promover controvérsias na sua aplicação.

Artigo 5.º

Subsídios

1. Com o objetivo de viabilizar o acesso universal no fornecimento dos serviços de água e saneamento para as populações e comunidades com reduzida capacidade económica, respeitando o equilíbrio económico-financeiro da concessionária, podem ser utilizados, mediante decisão do Governo, mecanismos de subsídios diretos ou cruzados.
2. Os subsídios referidos no número anterior devem ser minimizados e determinados a partir de critérios claros e explícitos.
3. O subsídio cruzado pressupõe tarifas diferenciadas pelo tipo de uso e deve contemplar, não só os aspetos

de equidade e nível de rendimento, mas também os de natureza ambiental, de conservação dos recursos hídricos e controlo dos desperdícios.

Artigo 6.º

Níveis de Subsídios

Para atender aos objetivos referidos no artigo anterior, o mecanismo de subsídios cruzados pode ser estabelecido entre consumidores de um mesmo município ou ilha ou entre consumidores de ilhas diferentes.

CAPÍTULO III

SISTEMA TARIFÁRIO

Artigo 7.º

Estrutura tarifária

A estrutura tarifária deve ser uma estrutura bipartida composta pelo seguinte:

- a) Uma parcela fixa ou tarifa de disponibilidade, independente do consumo e, normalmente associada a custos fixos por consumidores e variável com o diâmetro do contador;
- b) Uma parcela variável ou tarifa de consumo, calculada em função do volume fornecido ao consumidor.

Artigo 8.º

Parcela fixa

1. A parcela fixa deve corresponder a uma parcela moderada dos custos de prestação dos serviços, de forma a não onerar excessivamente os consumidores.
2. Os valores da parcela fixa podem ser ajustados à categoria de consumidores através de um mecanismo de subsídio cruzado entre as parcelas fixas das categorias e subcategorias de consumidores, de modo a atender aos requisitos de equidade, evitando uma penalização excessiva e a possibilitar o acesso pelos consumidores de rendimento baixo.

Artigo 9.º

Parcela variável

1. A parcela variável deve ser aplicada ao volume medido de forma crescente e diferenciado em até três blocos de consumo, a saber:
 - a) Consumos essenciais: devem ser estabelecidas tarifas que não incentivam a redução de consumo associado a necessidades essenciais;
 - b) Consumos intermediários: devem, sempre que possível, ser tarifados tendo como base o custo económico dos serviços; e
 - c) Altos consumos: as tarifas, além dos objetivos de racionalização, devem produzir um excedente sobre o custo, de modo a contribuir para a viabilização da política de subsídios.

2. Para a categoria dos consumidores domésticos, os escalões de consumo são alargados considerando a dimensão do agregado familiar e o respetivo rendimento de modo a possibilitar o acesso a uma quantidade mínima para satisfação das necessidades essenciais.



3. Para a categoria de consumidor não-doméstico, o regulador económico pode, também, adotar, no máximo, três blocos de consumo levando em consideração a determinação do excedente sobre o custo económico a ser produzido como contribuição à política de subsídios cruzados.

4. Para efeitos do número anterior, deve ser considerado o custo relativo à fonte alternativa, principalmente para os grandes consumidores, como forma de preservar a competitividade da concessionária nesse segmento, evitando a fuga ao sistema.

Artigo 10.º

Competências da entidade reguladora

1. Compete ao regulador económico, para efeitos de aplicação da política tarifária, detalhar em regulamentos próprios a metodologia de cálculo da tarifa e os procedimentos para revisão e reajuste.

2. Para efeitos do sistema de faturação, compete ao regulador económico definir se a faturação é efetuada por escalão atingido ou por preenchimento de cada escalão de consumo.

Artigo 11.º

Categorias de consumidores

Para fins tarifários, o regulador económico pode classificar os consumidores de acordo com duas grandes categorias: doméstica e não-doméstica.

Artigo 12.º

Categoria doméstica

1. O regulador económico pode criar subcategorias para abrigar os consumidores de rendimento baixo, com tarifas subsidiadas, de modo a garantir o acesso aos serviços em níveis compatíveis com as condições adequadas de salubridade e preço, considerando a sua capacidade de pagamento.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o departamento governamental responsável pelo acompanhamento e avaliação das medidas de política social procede à elaboração da lista de consumidores elegíveis com base em critérios claros, precisos e de fácil atualização.

3. Para os consumidores não incluídos nos números anteriores, as tarifas devem contribuir para a racionalização do consumo através da priorização dos usos essenciais dos serviços destinados à satisfação das necessidades básicas essenciais como a saúde, higiene, alimentação, e para a penalização dos consumos mais supérfluos e dos desperdícios.

Artigo 13.º

Categoria não-doméstica

O regulador económico pode subdividir esta categoria em função das características socioeconómicas dos consumidores,

na medida da necessidade de diferenciação tarifária entre os mesmos, em razão do uso, da natureza social de suas atividades e da contribuição para a política de subsídios.

Artigo 14.º

Revisão

1. As revisões são mecanismos que visam o restabelecimento do equilíbrio económico-financeiro da concessionária frente a determinados eventos.

2. Quando considerar prudente, o regulador económico pode iniciar uma revisão extraordinária.

3. A revisão extraordinária caracteriza-se por:

- Sua ocorrência durante o período tarifário;
- Estar, em maior parte, fora de controlo da concessionária;
- Não ter sido contemplada na revisão tarifária, e
- Ter um impacto significativo no equilíbrio da concessionária.

4. No caso de a concessionária pretender uma revisão extraordinária, dever solicitar ao regulador económico através de requerimento, contendo os fundamentos relativos ao:

- Evento extraordinário ocorrido;
- Elementos da equação de equilíbrio que foram afetados ou que se espera serem afetados, como resultado do evento ou seja, que se afastaram do previsto na revisão tarifária e,
- Medição preliminar do impacto significativo no equilíbrio económico-financeiro da concessionária.

5. O requerimento fundamentado previsto no número anterior deve ser dirigido ao regulador económico em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias seguintes à ocorrência do evento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 25 de fevereiro de 2016.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Démis Roque Silva de Sousa Lobo Almeida - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 5 de abril de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



2173000 002375

Decreto-lei n.º 27/2016

de 12 de Abril

O crescimento acentuado do número de turistas que demandam Cabo Verde implica diversas vantagens associadas na área do turismo e desenvolvimento nacional, tornando necessária a produção do respetivo quadro legislativo, o que se tem vindo a verificar com a publicação de diversos diplomas legais.

Nesta senda, pretende-se com o presente diploma, estabelecer o quadro legal da receção, acompanhamento e assistência aos passageiros dos navios de cruzeiro, bem como a obrigatoriedade de, no destino dos navios, haver sempre um recetivo local, no caso, uma agência de viagem, devidamente licenciada e inscrita no Sistema de Informação Turística - SIT.

Procura-se, também, clarificar as competências da autoridade central do turismo e a entidade responsável pela administração e exploração económica dos portos nacionais, no que respeita à organização do acolhimento de navios de cruzeiro e dos seus passageiros, tendo em vista uma maior e melhor articulação entre todos os intervenientes no processo de acolhimento e a fiscalização do cumprimento da legislação, por forma a garantir que apenas as empresas regularmente constituídas e licenciadas prestem serviços aos navios cruzeiros que escalem o país.

À autoridade central do turismo cabe a coordenação de todo processo relativo ao turismo de cruzeiro, designadamente, no que respeita à criação de condições e mobilização de meios para garantir a segurança na circulação e mobilidade dos turistas, bem como a centralização dos dados relacionados com cada viagem. Por seu turno, a entidade responsável pela administração e exploração económica dos portos nacionais, mantém a responsabilidade atual de promoção das condições operacionais dos portos nacionais.

Sobre o operador de viagens de cruzeiro e o recetivo local recaem o dever de comunicação à autoridade central do turismo dos dados relacionados com os cruzeiros, designadamente, dados de identificação dos navios e dos respetivos agentes marítimos locais, datas previstas de partida e chegada, porto de origem, portos de entrada, de saída e de escala em Cabo Verde, número de passageiros, duração da estadia e atividades previstas. À entidade responsável pela administração e exploração económica dos portos nacionais cabe o dever de comunicar à autoridade central do turismo a chegada e partida dos navios de cruzeiro.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o quadro legal da receção, acompanhamento e assistência aos passageiros dos navios de cruzeiro em Cabo Verde.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Autoridade central do turismo», a Autoridade Turística Central (ATC) ou qualquer serviço ou organismo que lhe suceda nas suas funções;
- b) «Administração portuária», entidade responsável pela administração e exploração económica dos portos nacionais ou qualquer outra entidade encarregada diretamente pelo Estado da administração, gestão e exploração dos portos, zonas portuárias e terminais;
- c) «Navio de cruzeiro», o navio de passageiros cuja função essencial é proporcionar aos viajantes uma viagem de cruzeiro, e não o mero transporte entre portos, e que escale os portos nacionais;
- d) «Passageiro de cruzeiro», a pessoa singular que, não integrando a tripulação, viaje a bordo de navio de cruzeiro;
- e) «Recetivo local», a empresa responsável pela receção, assistência, acompanhamento e excursão dos turistas provenientes nos navios de cruzeiro que demandem os portos nacionais;
- f) «Viagem de cruzeiro», a viagem marítimo-turística, efetuada em navio de cruzeiro, combinando transporte, alojamento e serviços de animação turística, vendida a um preço;
- g) «Operadores de Viagens de Cruzeiro», empresa responsável pelos contatos operacionais visando a escala ou destino dos navios de cruzeiro para Cabo Verde.

CAPÍTULO II

REQUISITOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE RECEPTIVO LOCAL DE NAVIOS DE CRUZEIRO

Secção I

Licenciamento

Artigo 3.º

Requisitos de acesso à atividade

Só podem exercer a atividade de receptivo local as agências de viagens locais, devidamente constituídas e licenciadas nos termos do Decreto-lei n.º 32/2014, de 27 de junho, que estabelece o regime do exercício da atividade das agências de viagens, e inscritas no Sistema de Informação Turística (SIT).

Artigo 4.º

Recetivos locais

São tidos como recetivos locais, todas as empresas legalmente constituídas e que exerçam a atividade das agências de viagem em Cabo Verde, cabendo-lhes nomeadamente, fazer o acolhimento, acompanhamento e assistência aos passageiros de cruzeiro que demandam o país.



Artigo 5.º

Registo dos recetivos locais

1. A autoridade central do turismo organiza e mantém atualizado o registo dos recetivos locais no SIT, disponível e acessível ao público no portal da instituição.

2. A inscrição no SIT como recetivo local é efetuada, mediante requerimento, dirigido à autoridade central do turismo.

CAPÍTULO III

AUTORIDADES COMPETENTES

Artigo 6.º

Competências da autoridade central do turismo

Para além das competências especialmente previstas no presente diploma, compete ainda a autoridade central do turismo:

- a) Coordenar, articular e promover a receção dos navios e passageiros de cruzeiros que atraquem nos portos nacionais;
- b) Promover, em concertação com outras entidades legalmente competentes, Cabo Verde como destino de turismo de cruzeiros, visando atrair a demanda dos navios de cruzeiro, em articulação com a entidade responsável pela administração dos portos nacionais;
- c) Criar condições e meios para garantir a segurança, circulação e mobilidade dos turistas, em articulação com as entidades competentes;
- d) Articular com as câmaras municipais e os operadores económicos e culturais, em todo o processo de receção e acolhimento dos passageiros;
- e) Comunicar à Polícia Nacional todas as informações referentes à chegada dos navios de cruzeiros, os horários de chegada e partida, os percursos a realizar, bem como o número da população flutuante na cidade.

Artigo 7.º

Competência da entidade administradora dos portos nacionais

Compete à entidade responsável pela administração dos portos nacionais em articulação com o agente marítimo a promoção dos portos nacionais e das suas condições para o mercado de cruzeiros, sem prejuízo das competências da autoridade central do turismo.

CAPÍTULO IV

COMUNICAÇÕES À AUTORIDADE CENTRAL DO TURISMO

Secção I

Comunicações Obrigatórias

Artigo 8.º

Comunicação

1. Os operadores de viagens de cruzeiro e os recetivos locais devem comunicar, por escrito, à autoridade central

do turismo, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a calendarização com a previsão de chegada dos navios de cruzeiro previstos para os portos nacionais.

2. A comunicação referida no número anterior deve conter as seguintes informações:

- a) A identificação do navio;
- b) O agente marítimo local;
- c) Número de passageiros previstos;
- d) O porto de origem e de destino final do navio de cruzeiro;
- e) Os portos de entrada, de saída e de escala em Cabo Verde;
- f) O dia e hora estimada de chegada do navio de cruzeiro aos portos nacionais; e
- g) A duração da estadia, intermodalidades, bem como as atividades e deslocações internas planeadas em cada escala interna.

3. Caso os navios sejam equipados com casinos a bordo, a comunicação dessa informação deve ser feita à Inspeção Geral de Jogos (IGJ) no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas.

Secção II

Outras Comunicações

Artigo 9.º

Aviso de chegada ou partida

A entidade administradora dos portos nacionais deve comunicar à autoridade central do turismo, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, o dia e hora estimado de chegada e partida de qualquer navio de cruzeiro, bem como qualquer modificação de horário.

Artigo 10.º

Comunicação de ocorrências

A entidade administradora dos portos nacionais e as autoridades marítimas, aduaneira e de fronteira devem comunicar de imediato à autoridade central de turismo todo e qualquer acidente, incidente ou ocorrência com navios de cruzeiro, bem como com os respetivos passageiros.

CAPÍTULO V

PASSAGEIROS E TRIPULANTES DE CRUZEIRO

Artigo 11.º

Autorização para vir a terra, desembarcar ou embarcar

1. Os passageiros e tripulantes de navios de cruzeiro podem, durante a escala nos portos nacionais, serem autorizados a desembarcar ou embarcar.

2. O desembarque ou embarque de passageiros efetua-se nos locais indicados pela administração portuária e pela autoridade competente em matéria da emigração e fronteira.

3. O acesso aos locais de embarque e desembarque só é autorizado a passageiros que sejam portadores de documento que as identifique nessa qualidade, para além dos exigíveis pelas autoridades marítima, aduaneira e de fronteira.



2173000 002375

CAPÍTULO VI
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 12.º

Entidades fiscalizadoras

1. Sem prejuízo das competências de outras entidades, compete à autoridade central do turismo fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma, bem como instruir os respetivos processos e aplicar as respetivas coimas.

2. A entidade administradora dos portos nacionais, bem como as autoridades administrativas e policiais, prestam auxílio aos funcionários da autoridade central do turismo no exercício das suas funções de fiscalização.

3. Os operadores de viagens de cruzeiros e os recetivos locais devem facultar aos elementos dos serviços de fiscalização toda a informação necessária ao exercício da atividade fiscalizadora.

Artigo 13.º

Acesso à zona portuária

1. Os representantes da autoridade central do turismo, devidamente identificados, possuem livre acesso e circulação em qualquer zona portuária, com exceção das zonas restritas, consideradas de segurança portuária.

2. As entidades responsáveis pela administração dos portos nacionais devem zelar pelo cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 14.º

Obrigações de participação

A administração portuária e as autoridades marítimas, aduaneira e de fronteira devem participar à autoridade central do turismo quaisquer infrações ao presente diploma.

Artigo 15.º

Contraordenações

1. Constitui contraordenação punida com coima de 3.000\$00 (três mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) ou 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), conforme for pessoa singular ou coletiva, a infração ao disposto no artigo 3.º.

2. Constitui contraordenação punida com coima de 120.000\$00 (cento e vinte mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), a infração ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º.

Artigo 16.º

Tentativa e negligência

A tentativa e a negligência são puníveis, sendo, nesses casos, os limites máximos e mínimo do montante da coima a aplicar reduzidos a metade.

Artigo 17.º

Produto das coimas

O produto das coimas resultantes da infração ao disposto no presente diploma reverte em:

- a) 40 % (quarenta por cento) para a autoridade central do turismo; e
- b) 60 % (sessenta por cento) para o município onde for cometida a infração.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto pelo presente diploma aplica-se, subsidiariamente:

- a) O Decreto-legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro, que aprova o Código Marítimo de Cabo Verde;
- b) O Decreto-legislativo n.º 10/2010, de 1 de novembro, com nova versão da pelo Decreto-legislativo n.º 1 /2013, de 12 de Setembro, que aprova a Lei dos Portos de Cabo Verde, aprovada pelo;
- c) O Decreto-regulamentar n.º 15/2010, de 20 de dezembro, que aprova o Regulamento dos Portos de Cabo Verde;
- d) O Decreto-lei n.º 32/2014, de 27 de junho, que aprova o regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens;
- e) O Decreto-lei n.º 6/2011, de 24 de janeiro, que regula o acesso e exercício da atividade dos prestadores de serviços de turismo;
- f) O Decreto-Lei n.º 37/2015, de 29 de julho, que aprova o regime das atividades de recreio e turismo náutico e da sua exploração económica;
- g) A Lei nº 77/VI/2005, de 16 de agosto, que estabelece o regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou Azar, com as alterações introduzidas pela Lei nº 62/VII/2010, de 31 de Maio;
- h) O Decreto-lei n.º 49/2013 de 04 de dezembro, que cria a Agência Marítima e Portuária;
- i) O Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que aprova o regime jurídico das contraordenações.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de fevereiro de 2016.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Emanuel Antero Garcia da Veiga - Leonesa Fortes - Maria Jesus Veiga Miranda

Promulgado em 5 de abril de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



Decreto-lei n.º 28/2016

de 12 de Abril

Aquando da reforma do direito comercial marítimo, nos anos de 1990, então perdido na senetude do Livro III do Código Comercial de 1888, optou-se por não rever e completar o próprio Código, nele incluindo as normas inovadoras e também de não preparar um código da navegação marítima. Para tal opção, por um lado, pesou bastante o fato de, embora não sobrevalorizando em excesso o tradicional “particularismo” do direito marítimo, se lhe reconhecer uma diferenciadora autonomia face à lei comercial geral e à sua possível unidade contextual e orgânica, e, por outro, o fato de que o sistema de direito marítimo era propenso à descodificação, porquanto as suas áreas se renovam com diversificados ritmos, acrescido da circunstância de em Cabo Verde não existir uma elaboração dogmática bastante densa e modernizada para fazer tornar praticável uma reformulação global do direito comercial marítimo.

Já fora do direito comercial marítimo, vigorava o Regulamento Geral das Capitania dos Portos, aprovado pelo Decreto de 1 de dezembro de 1892, que foi revogado implicitamente em 1999, com a publicação do novo Regulamento das Capitania de Cabo Verde.

Nos anos de 1990, iniciou-se um processo de afastamento do direito marítimo cabo-verdiano contido no Livro III do Código Comercial de 1888, que versava sobre a matéria do comércio marítimo, do núcleo central do direito comercial. No âmbito do citado processo, foi editado cerca de uma dezena de diplomas sobre os mais diversos aspetos do direito marítimo, ficando assim realçada a tendência para a “descodificação” e substituição do quadro normativo existente por diversas normas avulsas.

Do vetusto Código Comercial conservou-se a apenas o Título II relativo a seguro conta riscos do mar que veio a ser revogado pelo diploma que aprovou o Código Marítimo de Cabo Verde.

Porque tais diplomas foram editados na mesma altura, não se perdeu o tronco comum e nem tão pouco surgiram áreas de sobreposição, podendo-se afirmar que resultou, das reformas empreendidas, um sistema coerente e unitário, com articulação entre os diversos micros complexos normativos que surgiram para atualizar o sistema legal em face das novas exigências do comércio marítimo.

Decorridos já dez anos sobre a entrada em vigor dos diplomas dos anos de 1990, procedeu-se a uma importante reforma da legislação marítima, com a aprovação do Código Marítimo de Cabo Verde pelo Decreto-legislativo nº 14/2010, de 15 de novembro, que pretendeu dispensar um tratamento unitário à matéria conexas ao direito marítimo, agrupando nele, de forma coerente e ordenada, regras que há muito se encontravam dispersas na ordem jurídica nacional e que se impunha organizar, de preferência, concentrando tudo num único instrumento conferindo-se, assim, maior certeza ao direito vigente.

Das leis editadas nos anos de 1990, umas foram revogadas e outras mantidas até à sua modificação ou revogação, conforme o disposto na lei preambular do citado Código.

Uma vez que o Código trata de matérias contidas em leis marítimas anteriores que vigoram, o objetivo de certeza jurídica não é facilmente atingida, mesmo com o recurso a revogação implícita. É de se ter em conta que os diplomas para estarem tacitamente revogados dependem de uma mediação interpretativa, podendo haver interpretações díspares.

O Código, em vários artigos, e no âmbito do instituto de reenvio normativo admitido pelo artigo 262.º da Constituição, atribui ao Governo, através do Conselho de Ministros ou do membro responsável pela Administração Marítima, a regulamentação de diversas matérias

O Governo entende ser conveniente não editar regulamentos executivos previstos no aludido Código, tendo em conta que a matéria não esta ainda esgotada nos citados artigos, devido à sua complexidade e às suas repercussões na atividade marítima e nos respetivos operadores, optando, antes, por dar tratamento legislativo às diversas matérias, através de um decreto-lei, porquanto não existe a reserva de regulamento, podendo a lei, sempre e em qualquer momento, estender a norma legal ao espaço ocupado pela norma regulamentar, de harmonia com o princípio da primazia ou da preeminência da lei que permite á lei ocupar qualquer âmbito material.

É neste contexto que se complementa o Código Marítimo de Cabo Verde no tratamento de aspetos não contemplados nos seus diversos livros, mas que constam dos diplomas publicados nos anos de 1990, editando, para o efeito, atos legislativos.

Com o presente diploma, dá-se tratamento a certos aspetos de registo, da nacionalidade, das marcas, da documentação, da arqueação de navios, da sociedade de classificação de navios e dos contratos de construção de navios referidos no Livro IV do Código Marítimo de Cabo Verde, revogando-se expressamente os diplomas editados nos anos de 1990 que tratam de matérias que ora são complementadas.

Prevê-se a existência de balcão único eletrónico destinado a permitir a centralização dos procedimentos administrativos tendentes à obtenção de registo de navios e outras permissões administrativas.

Por razões de maior simplicidade, e de modo a evitar a multiplicação de meios eletrónicos disponíveis, o procedimento dos pedidos, comunicações e notificações no âmbito de registos de navios deve ser tramitado através das plataformas informáticas existentes para tramitação dos procedimentos previstos para as atividades marítimas e portuárias.

Nestes termos,

Ouvidas as associações representativas dos operadores marítimos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



2173000 002375

CAPÍTULO I

Artigo 4.º

DISPOSIÇÃO PREAMBULAR

Regulamentos sanitários em vigor

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula o registo, a nacionalidade, as marcas, a documentação, e a arqueação de navios, a sociedade de classificação de navios e os contratos de construção de navios constantes do Livro IV do Código Marítimo de Cabo Verde.

A classificação dos navios estabelecida no capítulo III do Título I do Livro IV do Código Marítimo de Cabo Verde em nada influi sobre as prescrições e medidas constantes dos regulamentos sanitários em vigor.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se a todos os navios, salvo disposição legal em contrário.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os navios de recreio, além das disposições consignadas no Código Marítimo de Cabo Verde, regem-se por legislação especial.

Artigo 3.º

Definições

1. As expressões empregues no presente diploma têm o significado definido no Código Marítimo de Cabo Verde ou em convenções internacionais.

2. Para os fins do presente diploma, as expressões complementares que se seguem significam:

- a) «Abate do registo», a eliminação do registo do navio;
- b) «Código Marítimo de Cabo Verde», Código aprovado pelo Decreto-legislativo nº 14/2010, de 15 de novembro;
- c) «Convenção MARPOL», Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição do Mar de 1973, os respetivos protocolos e emendas em vigor no ordenamento jurídico nacional;
- d) «Convenção SOLAS», Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974, os respetivos protocolos e emendas em vigor no ordenamento jurídico nacional;
- e) «Organização Marítima Internacional (IMO)», a agência especializada das Nações Unidas para a segurança marítima e prevenção da poluição causada por navios;
- f) «Número IMO», número atribuído em conformidade com o esquema adotado pela IMO através da Resolução A.600 (15);
- g) «Reforma do registo», a substituição do registo de um navio por outro; e
- h) «Sociedade de classificação reconhecida», uma sociedade que após ter sido reconhecida em Cabo Verde com competência técnica tenha celebrado um acordo com a Agência Marítima e Portuária, nos termos dos requisitos aplicáveis do capítulo V.

CAPÍTULO II

REGISTO COMUM DE NAVIOS

Secção I

Processo de Registo de Navio

Artigo 5.º

Registo de propriedade

1. Os navios, para poderem exercer a atividade que determina a sua classificação, estão, nos termos do artigo 160.º do Código Marítimo de Cabo Verde, obrigatoriamente sujeitos a registo de propriedade, abreviadamente designado por registo, para que possam exercer a atividade que determina a sua classificação.

2. O registo tem por fim:

- a) Averiguar do preenchimento dos requisitos de natureza técnica e condições de segurança necessárias à sua navegabilidade e proteção do ambiente marinho e constitui condição prévia à suscetibilidade de registo; e
- b) Dar publicidade à situação jurídica dos navios com vista à segurança do respetivo comércio jurídico.

3. Não é permitido o registo para mais que uma das atividades ou das áreas previstas no capítulo III do Título I do Livro IV do Código Marítimo de Cabo Verde, salvo nos casos seguintes:

- a) Os rebocadores costeiros e de largo também podem ser registados como rebocadores locais; e
- b) Para o aproveitamento polivalente de navios de pesca registadas em Cabo Verde, a Agência Marítima e Portuária pode autorizar, por deliberação, o seu registo para o exercício de mais do que um dos tipos de pesca definidos no citado capítulo.

Artigo 6.º

Documentos a apresentar no ato de registo

1. O registo definitivo de navio é feito mediante requerimento assinado pelo proprietário do navio ou pelo seu representante legal ou voluntário, com indicação do nome, lugar e data da construção e sistema de propulsão ou aparelho da embarcação, atividade a que esta se destina e área onde pretende exercê-la e instruído com:

- a) Documento comprovativo da nacionalidade do requerente;
- b) Original do título de aquisição ou sua certidão, pública-forma ou, fotocópia notarial;



- c) Documento que comprove o número e data da licença da capitania para a construção;
- d) Certificado de arqueação;
- e) Documento que comprove o indicativo de chamada;
- f) Certidão do termo da vistoria de registo;
- g) Certidão do pacto social, devidamente atualizado, e do seu registo comercial, quando for requerente uma sociedade;
- h) Documento comprovativo do pagamento dos direitos e outras despesas alfandegárias inerentes à importação, quando se trate de navios importados ou apresados;
- i) Cópias autenticadas de contratos, hipotecas ou outros ónus que incidam sobre o navio, quando existam; e
- j) Prova que a embarcação cancelou o seu registo anterior, no caso de se tratar da importação de uma embarcação estrangeira.

2. É dispensada a entrega de documentos referidos no número anterior sobre fatos que existem na administração marítima.

3. A assinatura do requerimento para registo deve ser reconhecida notarialmente, salvo no caso de o requerimento a ser apresentado pelo próprio e se identificar por meio de bilhete de identidade, o que se certifica no ato da apresentação.

4. Os documentos passados em país estrangeiro são admitidos nos termos prescritos na lei civil e, quando necessário, o interessado apresenta a sua tradução feita nos termos prescritos no Código do Notariado.

5. Os documentos que servirem de base ao registo são arquivados no Registo Convencional de Navios.

6. O processo de registo definitivo dos navios de recreio não obedece ao disposto no presente artigo, sendo regulado por legislação especial.

Artigo 7.º

Recusa do registo

O Serviço de Registo Convencional de Navios pode recusar o registo de um navio sempre que:

- a) Pelas suas características se julgue ser prejudicial aos interesses do Estado, nomeadamente navios de propulsão nuclear e de transporte de cargas perigosas;
- b) Pelo seu tipo, arqueação ou atividade, a administração marítima não tenha capacidade técnica para garantir a sua segurança;
- c) Pelos documentos de bordo que possua, pela sua falta ou como resultado de uma vistoria, a autoridade marítima tenha dúvidas quanto à sua segurança, nomeadamente na área da estabilidade, estado de conservação e prevenção da poluição;

- d) Constitua risco para a segurança, saúde e bem-estar das pessoas empregues em qualquer atividade a bordo; e
- e) Pelas suas características, não seja adequada para o exercício da atividade pretendida.

Artigo 8.º

Número de registo

A cada registo efetuado é atribuído, pela Agência Marítima e Portuária, um número oficial que obedece as seguintes normas:

- a) Deve existir numeração separada para cada classe de navios;
- b) Os números são atribuídos por ordem natural; e
- c) Em todos os casos de cancelamento de um registo, o número de registo cancelado não volta a ser utilizado

Artigo 9.º

Porto de registo dos navios

O porto de registo utilizado nos navios nacionais é “S. Vicente”.

Artigo 10.º

Prazo para atualização dos registos

1. Qualquer das providências referidas no Código Marítimo de Cabo Verde e no presente diploma para atualização dos registos deve ser requerida nos 30 (trinta) dias imediatos à verificação do fato que a determinar.

2. O incumprimento do disposto no número anterior é punível nos termos da legislação em vigor e determina a realização oficiosa, pela administração marítima da providência adequada, a expensas do proprietário.

3. É título executivo, a remeter ao Ministério Público, a certidão passada pelo Registo Convencional de Navios comprovativa das despesas efetuadas e da identidade responsável.

Artigo 11.º

Comunicação do registo

A Agência Marítima e Portuária deve comunicar à autoridade nacional das comunicações eletrónicas, no prazo de 5 (cinco) dias, o registo de todas os navios que nos termos da legislação aplicável sejam dotadas de instalações de radiocomunicações.

Artigo 12.º

Lista de navios registados

A Agência Marítima e Portuária mantém devidamente atualizada, para divulgação pública, a lista de todos os navios registados, independentemente do tipo de registo, conjuntamente com as suas características e nome do proprietário ou proprietários.

Artigo 13.º

Padrões de segurança e uso da bandeira nacional

Os navios com registo definitivo, registo provisório ou registo temporário devem obedecer aos requisitos



2173000 002375

técnicos de segurança, de prevenção da poluição do mar e de habitabilidade estabelecidos pelas normas em vigor no ordenamento jurídico nacional e têm direito a usar bandeira nacional.

Artigo 14.º

Navios adquiridos com auxílio do Estado

A transmissão de propriedade de navios que tenham sido adquiridos com o auxílio do Estado e que implique mudança de pavilhão pode ser objeto de condicionamento.

Secção II

Certificado de Registo

Artigo 15.º

Emissão do Certificado de Registo

O Certificado de Registo de propriedade do navio é emitido após o primeiro registo definitivo e quando ocorrer uma alteração de registo, situação em que o certificado anterior deve ser cancelado.

Artigo 16.º

Elementos que devem constar do Certificado de Registo

Do Certificado de Registo devem constar os seguintes elementos:

- a) Nome do proprietário ou proprietários;
- b) Número de registo;
- c) Nome do navio;
- d) Classificação do navio;
- e) Arqueação e dimensões;
- f) Indicativo de chamada, se o navio o tiver;
- g) Identificação do sistema de propulsão; e
- h) Averbamento dos ónus e encargos que impedem sobre o navio.

Artigo 17.º

Modelo de Certificado de Registo

1. Os modelos de Certificado de Registo são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela administração marítima, sob proposta da Agência Marítima e Portuária.

2. Os modelos de Certificados de Registo devem ser bilingues, português-inglês.

Artigo 18.º

Cópias e segundas vias do Certificado de Registo

1. No caso de extravio ou inutilização do Certificado de Registo, deve ser passada, com ressalva, segunda via, a requerimento do proprietário, o qual deve assinar termo de responsabilidade no Registo Convencional de Navios.

2. Só podem extrair-se certidões, públicas-formas ou fotocópias do Certificado do Registo para fins admitidos por lei, devendo nelas consignar-se que só são válidas para os fins a que se destinam.

Artigo 19.º

Atualização dos documentos do navio

Após a alteração de um registo, os documentos do navio devem ser objeto de atualização relativamente às modificações introduzidas ou substituídos em conformidade.

Secção III

Cancelamento do Registo

Subsecção I

Disposições Gerais

Artigo 20.º

Cancelamento do registo

O registo de um navio é cancelado pela autoridade marítima sempre que haja reforma ou abate do registo.

Subsecção II

Reforma do Registo

Artigo 21.º

Procedimentos para a alteração do registo

1. O pedido de reforma do registo deve ser feito mediante requerimento assinado pelo proprietário do navio ou pelo seu representante legal, e em que se identifique o registo a alterar e se identifiquem as razões do pedido, instruído com documentos comprovativos dos fatos que determinam a alteração.

2. Constitui simples alteração do registo a sua modificação por meio de averbamento.

Artigo 22.º

Reforma e alteração ao registo

1. O registo de um navio deve ser reformado, quando os seus termos sejam alterados em virtude de:

- a) Mudança do nome do navio;
- b) Transferência de propriedade, no todo ou em parte; e
- c) Mudança da classificação atribuída de acordo com o disposto no capítulo III do Título I do Livro IV do Código Marítimo de Cabo Verde.

2. A alteração do registo é feita por simples averbamento no Certificado de Registo nos casos em que ocorram as seguintes situações:

- a) Quando há apenas mudança de nome;
- b) Quando se trate de navios de pesca local e costeira ou rebocadores e auxiliares locais e se verifique qualquer dos casos a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 1; e
- c) No caso de transformação da empresa proprietária.



3. Não obsta à alteração de registo, no caso da alínea *a*) do nº 1, o fato de ter havido sucessivos proprietários entre o inscrito no registo e o requerente sem essas transferências terem sido registadas, desde que documentalmente se comprove a validade de todas as transmissões.

Artigo 23.º

Autorização para reforma de registo

1. A reforma do registo e a emissão de novo título são efetuadas mediante declaração do proprietário, a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do momento em que se verificou a circunstância que motiva a reforma.

2. Depende de autorização da Agência Marítima e Portuária a reforma de registo por mudança de classificação.

3. No caso de sucessão, a reforma de registo tem por base certidão da escritura de partilhas ou do mapa de partilha e da respetiva sentença homologatória, acompanhada de documento, passado pela repartição de finanças competente, comprovativo de que se encontra pago, assegurado ou não é devido, o respetivo imposto de transmissão.

Artigo 24.º

Termos da reforma de registo

1. O novo registo é feito nos termos do nº 1 do artigo 6.º, mediante requerimento assinado pelo proprietário do navio ou pelo seu representante legal ou voluntário, com indicação do registo anterior, das razões do pedido e dos elementos referidos no nº 2 do mesmo artigo e instruído com:

- a) Documentos a que se referem as alíneas *a*), *f*) e *g*) do nº 1 do artigo 6.º;
- b) Documento comprovativo da transferência de propriedade, havendo-a; e
- c) Título de propriedade segundo o último registo da embarcação.

2. É aplicável o disposto nos números 3, 4 e 5 do artigo 6.º.

3. Os documentos que servirem de base ao novo registo são arquivados no Registo Convencional de Navios com os referentes ao anterior registo que mantenham validade

Artigo 25.º

Alteração por simples averbamento

1. A alteração por simples averbamento é feita mediante requerimento em que se identifique o registo a alterar e se indiquem as razões do pedido, instruído com documentos comprovativos dos fatos que determinam a alteração.

2. São aplicáveis as disposições dos números 3, 4 e 5, do artigo 6.º.

Artigo 26.º

Alteração por mudança de nome

O requerimento para a mudança de nome a um navio registado no Registo Convencional de Navios sobre a qual incidam hipotecas, ónus ou encargos, só pode ser deferido com a anuência expressa, por escrito, com reconhecimento notarial das assinaturas dos titulares dos direitos constituídos.

Subsecção III

Iniciativa para Cancelamento do Registo

Artigo 27.º

Cancelamento oficioso do registo

1. A Agência Marítima e Portuária procede ao cancelamento do registo de um navio sempre que se verifique algum dos seguintes fatos:

- a) Fruição do navio através do exercício superveniente e não autorizado de atividades com fins comerciais;
- b) Nos casos de abate previstos no nº 1 do artigo 177.º do Código Marítimo de Cabo Verde;
- c) Não cumprimento pelo navio dos requisitos ou obrigações inerentes ao registo no Registo Convencional de Navios;
- d) Existência no navio de deficiências graves em relação às normas das Convenções Internacionais sobre a Segurança Marítima, Prevenção da Poluição do Mar e Bem Estar a Bordo dos Navios; e
- e) Outras razões devidamente fundamentadas que determinem o cancelamento, nomeadamente as referidas nas alíneas *a*) e *b*) do artigo seguinte.

2. O cancelamento do registo do navio tem de ser notificado ao proprietário e determina para o navio a perda do direito ao uso da bandeira de Cabo Verde.

3. Verificada alguma das circunstâncias referidas no nº 1 que justifiquem o cancelamento oficioso do registo, a administração marítima diligencia junto do Registo Convencional de Navios o seu cancelamento oficioso.

4. Após o averbamento do cancelamento e comprovado o pagamento das taxas devidas, é emitido o respetivo certificado de cancelamento.

Artigo 28.º

Cancelamento do registo da iniciativa de proprietário

1. O proprietário, ou o seu legal representante, pode solicitar o cancelamento do registo de propriedade no Registo Convencional de Navios por motivo de:

- a) Venda do navio para registo em país de outra bandeira;
- b) Venda do navio para fins de sucata;
- c) Desmantelamento;
- d) Perda do navio por naufrágio; e
- f) Presunção de perda e falta de notícias do navio nas condições da alínea *d*) do nº 1 do artigo 177.º do Código Marítimo de Cabo Verde.

2. O cancelamento do registo de propriedade de um navio no Registo Convencional de Navios por motivo de venda nos termos da alínea *a*) do número anterior só pode ser efetuado após o navio ter sido registado sob a bandeira desse país, devendo ser indicado ao Registo Convencional de Navios o novo nome do navio e o respetivo porto de registo.



Artigo 29.º

Certidões e outros documentos

As certidões ou outros documentos a emitir pelo Registo Convencional de Navios relativos e necessários ao cancelamento dos registos só podem ser entregues depois de satisfeitos os pagamentos e outros compromissos do navio, proprietário ou operador para com a administração marítima.

Artigo 30.º

Condições em que se realiza desmantelamento

1. O desmantelamento de um navio inscrito no Registo Convencional de Navio depende de autorização da Agência Marítima e Portuária quando seja julgada inavergável e insuscetível de reparação ou constitua perigo à navegação.

2. O pedido para demolição de uma embarcação é feito pelo seu proprietário em requerimento dirigido à Agência Marítima e Portuária ou à autoridade consular cabo-verdiana do porto fora de Cabo Verde em que aquela se encontra e acompanhado dos documentos de bordo que a embarcação deva possuir.

Artigo 31.º

Pedido para demolição

1. A Agência Marítima e Portuária, após a receção do requerimento, manda vistoriar o navio por 2 (dois) peritos para avaliar das suas condições de navegabilidade e determinar o seu valor, tornando pública, por meio de aviso, a petição para demolição, com indicação daquele valor.

2. Quando o requerimento for feito à entidade diplomática o processo, depois de dado cumprimento ao disposto na parte final do número anterior, é remetido à Agência Marítima e Portuária.

3. A Agência Marítima e Portuária logo que recebido o processo ou feita a vistoria referida no nº 1, junta ao mesmo certidão dos direitos, ónus ou encargos sobre a embarcação, após o que ordena, em 2 (dois) dias, a citação dos credores e demais interessados para deduzirem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da respetiva citação, oposição ao pedido.

Artigo 32.º

Citação de credores e interessados

1. Os credores inscritos e os interessados certos são citados por carta registada com aviso de receção, os incertos, por um edital afixado na Agência Marítima e Portuária e dois anúncios publicados num dos jornais mais lidos em Cabo Verde, ou num jornal dos mais lidos no país da autoridade consular onde tenha sido requerida a demolição, estes com a dilação de 30 (trinta) dias.

2. As despesas com as citações devem ser previamente asseguradas pelo requerente, sem o que o processo não prossegue.

Artigo 33.º

Oposição e concurso de credores

1. Sendo deduzida qualquer oposição, a Agência Marítima e Portuária decide, tendo em conta a vistoria a que se refere o nº 1 do artigo 31.º, se o navio deve ou não ser destruído.

2. Julgada improcedente a oposição, ou não a tendo havido, e deferido o pedido pela Agência Marítima e Portuária, é notificado o proprietário do navio para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor da sua avaliação num dos bancos domiciliados em Cabo Verde, à ordem do tribunal competente, sob pena de, se o não fizer, o processo ser arquivado.

3. Feito o depósito, o processo é remetido ao tribunal referido no número anterior, a fim de, por apenso, aí se processar, nos termos da lei aplicável, o processo de execução para pagamento de quantia certa, a convocação dos credores, verificação, graduação e pagamento dos seus créditos.

4. Recebido o processo a que se refere o número anterior, a Agência Marítima e Portuária ordena a demolição no porto onde a embarcação se encontra.

5. Por cada demolição ou desmantelamento, no caso de uma embarcação com registo, deve ser emitida uma declaração pela Agência Marítima e Portuária para em face dela ser efetuado o cancelamento do seu registo

Artigo 34.º

Garantia dos credores no caso de desmantelamento

No caso de desmantelamento, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 31.º, 32.º e 33.º, mas não é feito o depósito a que se refere o nº 3 do artigo 33.º, não podendo o proprietário, para garantia dos credores, dispor do conjunto desmantelado dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do termo do desmantelamento.

Artigo 35.º

Auto de desmantelamento

1. Da demolição ou desmantelamento da embarcação é lavrado auto pela Agência Marítima e Portuária, ou pela autoridade consular cabo-verdiana do porto onde se efetuar, que o envia à Agência Marítima e Portuária para em face dele se proceder ao abate da inscrição da embarcação no registo.

2. O abate deve reportar-se à data em que terminou a demolição ou o desmantelamento.

Artigo 36.º

Dispensa de algumas formalidades

No desmantelamento de navios desprovidos de meios de propulsão mecânica e de arqueação bruta igual ou inferior a 10 (dez) toneladas procede-se da forma seguinte:

- a) São dispensadas as formalidades constantes dos artigos 32.º e 33.º; e
- b) Não há lugar ao auto a que se refere o artigo anterior, sendo substituído por simples deliberação da Agência Marítima e ou despacho da autoridade consular cabo-verdiana.

Artigo 37.º

Material flutuante adquirido para desmantelar

1. O material flutuante adquirido fora de Cabo Verde para ser desmantelado e como tal despachado pela administração marítima não está sujeito a inscrição no registo nem às disposições do artigo anterior.



2. O comprador procede imediatamente ao desmantelamento, requerendo licença à Agência Marítima e Portuária para ocupar o local onde se realiza a demolição.

Artigo 38.º

Cancelamento do registo por desmantelamento

O cancelamento do registo por desmantelamento é feito com base em declaração emitida pela Agência Marítima e Portuária, em conformidade com o n.º 5 do artigo 33.º.

Subsecção IV

Cancelamento do registo por outros motivos

Artigo 39.º

Abate o registo por naufrágio

A Agência Marítima e Portuária promove o abate do registo, reportando-o à data do acidente, no caso de naufrágio comprovado por investigação do acidente efetuado em conformidade com o Código Marítimo de Cabo Verde e legislação complementar.

Artigo 40.º

Abate do registo por falta de notícias

1. A Agência Marítima e Portuária, no caso de um navio no qual durante 6 (seis) meses não houver notícias, deve oficiosamente ou a requerimento do proprietário abrir inquérito para averiguar do seu destino, tomando declarações àquele, aos seguradores, credores conhecidos e demais pessoas ou autoridades que possam informar com utilidade.

2. Continuando desconhecido o destino do navio, é afixado à porta da Agência Marítima e Portuária um edital, com a dilação de 30 (trinta) dias, convocando os interessados incertos para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazerem ao processo elementos de prova úteis de que por ventura disponham.

3. Expirado o prazo fixado sem que alguém tenha vindo ao processo, ou resultando infrutíferas as novas diligências feitas, é lavrado auto confirmativo do desaparecimento da embarcação com base no qual se ordena o abate do registo, reportado à data do encerramento do auto.

4. Se o navio reaparecer, a Agência Marítima e Portuária verifica o fato em auto, após o que declara sem efeito o abate, fazendo no registo o respetivo averbamento.

Artigo 41.º

Abate do registo por perda da nacionalidade

1. A Agência Marítima e Portuária ou a autoridade consular de Cabo Verde na área da respetiva jurisdição, quando exista, em que o navio nacional mudar de bandeira levanta o auto da perda da nacionalidade e envia-o à Agência Marítima e Portuária que em face dele promove o cancelamento do registo, reportando-o à data em que se deu a perda da nacionalidade.

2. Caso seja solicitado por parte interessada e para efeitos do registo do navio em outro registo estrangeiro, a autoridade consular ou a Agência Marítima e Portuária, podem, com base no auto da perda da nacionalidade, emitir declaração comprovativa do abate do registo do navio.

CAPÍTULO III

REGISTOS ESPECIAIS DE NAVIOS

Secção I

Registo Temporário

Artigo 42.º

Autorização para registo temporário

1. Os navios afretados em casco nu por armadores nacionais podem ser, mediante autorização da Agência Marítima e Portuária, registados, a título temporário, no Registo Convencional de Navios.

2. A autorização a que se refere o número anterior determina o prazo de validade do registo temporário, que não deve ser superior a 5 (cinco) anos, podendo, no entanto, ser prorrogado.

Artigo 43.º

Pedido de autorização

O armador nacional afretador deve dirigir o seu requerimento à Agência Marítima e Portuária, acompanhado dos seguintes documentos:

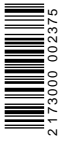
- a) Original ou cópia certificada do contrato de fretamento do navio em casco nu, devidamente traduzido em língua portuguesa;
- b) Nota descritiva das vantagens e do interesse que advém para a economia nacional e para o requerente com o registo e embandeiramento temporário do navio estrangeiro em questão;
- c) Declaração do proprietário autorizando o registo temporário do seu navio em Cabo Verde;
- d) Documento, emitido pela entidade competente do país onde o navio está registado, autorizando o registo em Cabo Verde nos termos do presente diploma;
- e) Certidão do registo de propriedade do navio, donde constem as hipotecas e outros encargos sobre o mesmo, devidamente traduzida em língua portuguesa;
- f) Cópia do certificado de arqueação do navio; e
- g) Cópia dos certificados de segurança do navio e os da sua sociedade de classificação, devidamente válidos.

Artigo 44.º

Número de registo, indicativo de chamada e arqueação

1. Obtida a autorização para o registo temporário do navio em Cabo Verde, o requerente deve solicitar para o navio o seguinte:

- a) Número de registo que irá ser atribuído;
- b) Indicativo de chamada; e
- c) Certificado de arqueação.



2. O certificado de arqueação, sempre que tal for possível e dentro da prática usada internacionalmente, é passado com base no certificado de arqueação estrangeiro do navio.

3. Nas exigências para a atribuição do indicativo de chamada é tido em conta o carácter temporário do registo do navio em Cabo Verde.

4. O nome do navio é o que consta do documento mencionado na alínea e) do artigo 43.º.

Artigo 45.º

Pedido de registo

1. O registo temporário do navio é feito no Registo Convencional de Navios, segundo os princípios e com as formalidades estabelecidas Código Marítimo de Cabo Verde e no presente diploma.

2. Com o pedido de registo temporário torna-se necessário apresentar a seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo da nacionalidade cabo-verdiana do requerente e de que é armador nacional;
- b) Documento comprovativo do registo do contrato de fretamento em casco nu;
- c) Documento que comprove o indicativo de chamada; e
- d) Certidão do termo da vistoria de registo.

3. A Agência Marítima e Portuária pode exigir fundamentada outros documentos.

4. É dispensada a apresentação dos documentos que já existam na Agência Marítima e Portuária ou de cuja feitura ela tem todas as informações.

Artigo 46.º

Certificado de Registo Temporário

1. Efetuado o registo temporário do navio, o Serviço Convencional de Registo de Navios emite o correspondente certificado, denominado Certificado de Registo Temporário, que é de modelo a aprovar em portaria do membro do Governo responsável pela administração marítima, sob proposta da Agência Marítima e Portuária.

2. Do título referido no número anterior deve constar também o seguinte:

- a) Nome do proprietário e do local do registo do navio no estrangeiro;
- b) Nome do armador nacional afretador;
- c) Prazo de validade, de acordo com a autorização ministerial; e
- d) Averbamento dos ónus e encargos que impendem sobre o navio, de conformidade com o constante no documento mencionado na alínea e) do artigo 43.º

3. Os navios registados temporariamente têm direito ao uso da bandeira cabo-verdiana.

Artigo 47.º

Propriedade, registo e subfretamento

1. O registo temporário não confere aos requerentes a propriedade dos navios, nem a mesma se presume.

2. O contrato de afretamento em casco nu relativo aos navios registados temporariamente e as suas alterações devem ser registados no Registo Convencional de Navios.

3. É proibido o subfretamento em casco nu dos navios registados temporariamente pelo Registo Convencional de Navios.

Artigo 48.º

Uso da bandeira nacional

Os navios registados temporariamente têm direito ao uso da bandeira cabo-verdiana, como indicação da sua nacionalidade.

Artigo 49.º

Registo de alterações ao contrato de fretamento

O armador nacional afretador deve registar no Registo Convencional de Navios quaisquer alterações ao contrato de fretamento.

Artigo 50.º

Cancelamento

1. Os registos temporários efetuados ao abrigo deste diploma são cancelados quando o contrato de fretamento se extinguir.

2. O cancelamento do registo temporário é feito automaticamente ao caducar a validade do certificado de registo temporário, a menos que este tenha sido prorrogado, perdendo o navio a faculdade de usar a bandeira cabo-verdiana.

3. O registo temporário pode ser prorrogado por Deliberação da Agência Marítima e Portuária.

4. Havendo lugar à prorrogação do registo temporário, a mesma fica dependente da apresentação das declarações referidas nas alíneas c) e d) artigo 43.º cujas validades possam ter caducado.

Artigo 51.º

Abate

O abate do registo efetuado num consulado, nos termos do artigo anterior, deve ser comunicado ao Registo Convencional de Navios.

Artigo 52.º

Coordenação

Todos os assuntos relacionados com as vistorias a efetuar ao navio, tendo em vista o seu registo temporário em Cabo Verde e a emissão dos correspondentes certificados de segurança e outros, devem ser coordenados por serviços específicos da Agência Marítima e Portuária, os quais providenciam no sentido de que, sempre que o julgar necessário, em toda a documentação passada seja a este feita a devida referência.



Artigo 53.º

Cumprimento dos mesmos requisitos técnicos

Os navios que usem a bandeira cabo-verdiana ao abrigo das disposições deste capítulo ficam sujeitos ao cumprimento dos mesmos requisitos técnicos que são exigidos aos navios nacionais.

Artigo 54.º

Registo temporário no estrangeiro

A Agência Marítima e Portuária pode autorizar o registo temporário no estrangeiro de navios com registo definitivo e bandeira nacional objeto de fretamento em casco nu, bem como o registo temporário no consulado cabo-verdiano de navios nas condições do artigo 42.º, definindo o respetivo processo.

Seção II

Registo Provisório no Consulado Cabo-verdiano

Artigo 55.º

Registo provisório

Os navios adquiridos ou construídos no estrangeiro podem, nos termos do artigo 175.º do Código Marítimo de Cabo Verde, ser registadas a título provisório no consulado cabo-verdiano do lugar de aquisição ou construção.

Artigo 56.º

Instrução do pedido

1. O pedido inicial de registo provisório é instruído junto do consulado referido no artigo anterior, em requerimento dirigido ao respetivo cônsul, acompanhado dos seguintes elementos relativos ao navio e ao requerente:

- a) Nome ou denominação social e domicílio ou sede do requerente;
- b) Documento de compra e venda devidamente carimbado e certificado em notário cabo-verdiano;
- c) Declaração escrita de conformidade ou certificado do construtor, local e data de construção;
- d) Título ou documento comprovativo da propriedade da embarcação com reconhecimento notarial simples da assinatura do vendedor e dos poderes para o ato;
- e) Fotocópias certificadas, por notário, do livrete, título de propriedade, certificado de arqueação e do certificado de navegabilidade;
- f) Relatório de vistoria de registo; e
- g) Certificado de cancelamento do registo anterior.

2. Se for necessário emitir o rol de matrícula, deve ser solicitado ao proprietário ou armador cópias das respetivas cédulas marítimas devidamente autenticadas.

3. No caso de o proprietário ser cidadão estrangeiro, há que juntar ainda o documento comprovativo da existência

de empresa ou outro organismo estatal ou privado que se relacione direta ou indiretamente com o navio comprado, comprovando o fim a que se destina o referido navio.

Artigo 57.º

Resolução e auto de registo

1. O registo é concedido ou recusado por meio despacho do cônsul.

2. Sendo concedido, o registo é efetuado por meio de auto lavrado no consulado o qual deve conter:

- a) Nome, número e demais elementos de identificação do navio, assim como seu indicativo de chamada;
- b) Classe de navio e características e dimensões principais;
- c) Identificação e domicílio do proprietário ou, sendo caso disso, comproprietários, com individualização da respetiva quota-parte;
- d) Identificação e domicílio do armador se este for distinto do proprietário e, neste caso, do gestor do armador; e
- e) Lugar e datas de vistorias do navio.

3. A recusa de registo deve ser devidamente fundamentada.

Artigo 58.º

Certificado de registo

Lavrado o registo, o consulado emite um certificado de registo que, tratando-se de navio de longo curso, deve constar obrigatoriamente do rol de papéis de bordo.

Artigo 59.º

Manutenção do registo provisório

Qualquer registo é de caráter provisório até à chegada do navio a Cabo Verde, devendo de imediato serem contactados os serviços territoriais competentes da administração marítima.

Artigo 60.º

Comunicação a outras entidades

O consulado deve comunicar em 5 (cinco) dias o registo provisório efetuado ao Registo Convencional de Navios.

Artigo 61.º

Caducidade do registo

1. Após a chegada do navio a Cabo Verde, o requerente dispõe de um prazo de 60 (sessenta) dias para entregar os restantes documentos exigidos para o registo de navios, findo o qual o registo provisório caduca.

2. O requerente pode solicitar, uma única vez e por um período nunca superior a 30 (trinta) dias, a prorrogação do prazo referido no número anterior, desde que comprove a impossibilidade de entrega dos documentos em falta no prazo inicialmente estipulado.



3. Oficiosamente, a Agência Marítima e Portuária pode prorrogar o prazo do registo provisório por um período máximo de 30 (trinta) dias, quando tal se justifique.

Artigo 62.º

Registo definitivo

O registo definitivo é feito no Registo Convencional de Navios, depois da chegada da embarcação a Cabo Verde, com observância do prazo previsto no artigo 10.º.

CAPÍTULO IV

VISTORIAS

Artigo 63.º

Vistorias

1. As vistorias consistem em processos de verificação das condições de segurança e de navegabilidade dos navios e dos equipamentos neles instalados, tendo em vista a emissão, renovação ou manutenção dos certificados do navio.

2. Os navios não podem operar sem se encontrarem devidamente certificadas, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 64.º

Competência

A verificação das condições de segurança previstas no artigo anterior é feita, pela Agência Marítima e Portuária, através de vistorias, após o qual são emitidos os certificados e outros documentos exigíveis a cada navio, consoante as suas características, classificação e a atividade a que se destina ou está a exercer.

Artigo 65.º

Organismos que efetuam vistorias

1. As vistorias são efetuadas pela Agência Marítima e Portuária, devendo realizar-se sem prejuízo da segurança dos navios, por modo a afetar minimamente os interesses dos proprietários.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a certificação e as vistorias podem ser delegadas em sociedades de classificação de navios reconhecidas nos termos e condições previstas no Capítulo V.

Artigo 66.º

Requerimento para vistorias

1. Os proprietários da embarcação ou os seus representantes devem recorrer as vistorias, previstas no nº 2 do artigo 220.º do Código Marítimo e no presente diploma, com a antecedência adequada para emissão e manutenção da validade dos certificados.

2. O capitão e a tripulação dos navios têm o dever de colaborar com os inspetores da Agência Marítima e Portuária no desempenho das suas funções e operar as instalações e os equipamentos de bordo, se necessário, durante as vistorias.

Artigo 67.º

Vistorias de construção

1. As vistorias de construção são da competência dos serviços centrais da Agência Marítima e Portuária.

2. As vistorias a que se refere o número anterior são definidas por Deliberação da Agência Marítima e Portuária, sem prejuízo do que em tal matéria na legislação nacional e nas convenções internacionais sobre a matéria que Cabo Verde ratificou.

3. Qualquer construção suspensa ou interrompida há mais de seis meses só pode recomeçar depois de realizada uma vistoria prévia que verifique se o estado dos materiais permite o prosseguimento dos trabalhos.

Artigo 68.º

Vistorias de manutenção

As vistorias de manutenção são realizadas pelos serviços centrais da Agência Marítima e Portuária com a finalidade e com a periodicidade que forem definidos por portaria do membro do Governo responsável pela administração marítima, sem prejuízo do disposto nas convenções internacionais sobre a matéria, tendo em conta os calendários de exploração e de manutenção do navio a vistoriar.

Artigo 69.º

Vistorias suplementares de navios estrangeiros

1. São abrangidas por vistorias suplementares também os navios de países terceiros, de qualquer tipo, que tenham sido afetadas em resultado de sinistro, nomeadamente encalhe e colisão ou solicitado trabalhos cuja natureza afete a segurança dos mesmos e intervenções no aparelho propulsor, trabalhos a fogo na vizinhança de ou em tanques de combustível.

2. Às vistorias previstas no número anterior aplica-se o disposto no nos nºs 2 e 3 do artigo 224.º do Código Marítimo de Cabo Verde.

Artigo 70.º

Vistoria de registo

1. Para o registo de navio no Registo Convencional de Navios é necessário apresentar o relatório de vistoria inicial de registo feito por perito da Agência Marítima e Portuária ou por ela reconhecido ou por perito de sociedade de classificação reconhecida em Cabo Verde, no caso de o navio estar nela classificado.

2. A vistoria de registo tem por finalidade verificar que o navio obedece aos requisitos técnicos de segurança, de prevenção da poluição do mar e navegabilidade e bem-estar a bordo em vigor no ordenamento jurídico cabo-verdiano.

3. A vistoria de registo é feita mediante requerimento do proprietário, dirigido à Agência Marítima e Portuária e instruído com certidões das vistorias de construção e outras exigidas por lei, salvo no caso de os respetivos termos terem sido lavrados pela administração marítima, em que basta simples menção desse fato.



2173000 002375

4. Para o registo no Registo Convencional de Navios, um navio pode encontrar-se surto em qualquer porto nacional ou estrangeiro onde possa ser feita a vistoria inicial para o registo

5. A vistoria de registo, em portos nacionais, é da competência dos serviços centrais da Agência Marítima e Portuária e têm lugar:

- a) Antes do primeiro registo, definitivo ou provisório; e
- b) Quando se verifique uma modificação de registo por motivo de alteração da classificação do navio.

6. A vistoria efetua-se em dia e hora designados pela Agência Marítima e Portuária, de preferência de acordo com o proprietário, e do resultado da mesma vistoria é lavrado termo e passada certidão, quando requisitada.

7. Nos relatórios da vistoria de registo deve declarar-se:

- a) Que as inscrições do navio estão de acordo com o que é disposto no Código Marítimo de Cabo Verde;
- b) O estado do casco, mastreação e seu aparelho, aparelho propulsor, máquinas auxiliares e alojamentos do pessoal;
- c) As condições de segurança do navio;
- d) Se o navio satisfaz tecnicamente às disposições legais relativas à aquisição, construção ou modificação de navios;
- e) As lotações para a tripulação e de passageiros quando for caso disso;
- f) O estado das instalações destinadas à arrecadação e conservação do peixe e seus subprodutos, isco e engodo, quando se trate de navios de pesca; e
- g) Outros elementos respeitantes às condições de segurança da embarcação, consumo, duração e resistência das máquinas principais e auxiliares.

8. São dispensadas de vistoria de registo os navios sem motor, de arqueação bruta igual ou inferior a 10 (dez) toneladas, construídas ou modificadas em Cabo Verde destinadas a pesca local, mas a administração marítima deve verificar se satisfazem às condições necessárias ao exercício da atividade a que se destinam.

9. No caso do número anterior, o proprietário, quando não se conforme com a decisão da autoridade marítima, pode requerer vistoria.

10. As vistorias de registo em portos estrangeiros são da responsabilidade das autoridades consulares cabo-verdianas e obedecem ao disposto nos números anteriores, sob a coordenação dos serviços competentes da Agência Marítima e Portuária.

Artigo 71.º

Manutenção das condições dos navios após as vistorias

1. Após as vistorias, a condição do navio e do seu equipamento devem ser mantidos de acordo com os requisitos

previstos nas convenções internacionais, quando os navios estão abrangidos por estas, ou por regulamentos nacionais para os restantes navios, a fim de serem garantidas as condições de segurança das pessoas e bens embarcados e da prevenção da poluição.

2. Depois de concluída qualquer das vistorias previstas no Código Marítimo de Cabo Verde, não são permitidas, sem autorização prévia, alterações à estrutura, às máquinas e aos equipamentos abrangidos pela respetiva vistoria.

3. No caso de serem detetadas deficiências que afetem a segurança do navio, e a eficiência ou integridade dos seus meios de salvação ou outro equipamento, a companhia ou o comandante devem informar, com urgência, à Agência Marítima e Portuária.

4. Se o navio se encontrar num porto estrangeiro, o capitão deve informar também as autoridades competentes desse Estado das ocorrências a que se refere o número anterior

Artigo 72.º

Vistorias suplementares a navios estrangeiros

Os navios estrangeiros podem, nos portos cabo-verdianos ser sujeitos a vistorias suplementares:

- a) Nas condições das convenções internacionais em vigor em Cabo Verde, quando se trate de navios a que as mesmas sejam aplicáveis;
- b) Quando a administração marítima, por razões fundamentadas, considere que eles não podem seguir viagem sem risco de vidas ou de poluição do ambiente marinho.

Artigo 73.º

Avaria de navios que deixam o porto

1. Quando os navios, tendo saído do porto nacional, entrem seguidamente, com avarias, em qualquer porto nacional, ou sofram avarias no porto, o respetivo capitão deve comunicar esse fato, por si ou pela agência de navegação, à Agência Marítima e Portuária.

2. A Agência Marítima e Portuária manda proceder, com urgência, às necessárias vistorias e só profere novo despacho de saída depois de o navio ter sido considerado em condições de segurança na última vistoria que lhe for passada.

CAPÍTULO V

SOCIEDADES DE CLASSIFICAÇÃO

Artigo 74.º

Objeto

1. As sociedades de classificação a que se referem os artigos 238.º e seguintes do Código Comercial podem realizar as inspeções, aprovação de planos e esquemas, realização de provas e ensaios e aprovação de estabilidade, vistorias e auditorias a navios de pavilhão nacional.



2. Os atos e operações referidos no número anterior encontram-se previstos quer na legislação nacional quer nas seguintes convenções internacionais, respetivos protocolos e emendas em vigor:

- a) Convenção SOLAS 1974;
- b) Convenção Internacional sobre Linhas de Carga de 1966;
- c) Convenção MARPOL;
- d) Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972;
- e) Convenção Internacional para Arqueação de Navios, 1969;
- f) Convenção sobre o Trabalho Marítimo, CLC 2006; e
- g) Códigos tornados obrigatórios através de qualquer das convenções referidas.

3. O disposto no presente capítulo pode aplicar-se ainda a atos e operações previstos em regulamentos nacionais desde que nele previstos.

4. A Agência Marítima e Portuária ao executar os atos e operações, previstos nos instrumentos abrangidos pelo presente artigo, deve agir em conformidade com as disposições pertinentes do anexo e do apêndice à Resolução A.847 (20) da OMI, relativa a diretrizes para assistência aos Estado de bandeira na aplicação dos instrumentos da mesma organização.

Artigo 75.º

Sociedades de classificação habilitadas

1. Os atos e operações referidos no artigo anterior, quando não efetuados diretamente pela Agência Marítima e Portuária só podem ser realizados por sociedades de classificação reconhecidas nos termos do presente capítulo, mediante delegação.

2. As condições para uma sociedade de classificação ser reconhecida são as seguintes:

- a) Demonstrar comprovada experiência e capacidade técnica na classificação de navios, sendo que, no caso de entidades associadas ou representantes de sociedades de classificação pode ser considerada a experiência e a frota total classificada, para efeitos de atendimento a este requisito;
- b) Dispor de pessoal formado, treinado, qualificado e habilitado para efetuar avaliações técnicas e conduzir as auditorias, inspeções e vistorias aplicáveis;
- c) Possuir competência, capacidade, meios e programas de formação, treino e habilitação do seu pessoal técnico, inspetores, vistoriadores e auditores em conformidade com o previsto em instruções específicas da Organização Marítima Internacional para atuação de sociedades de classificação em nome da administração marítima;

- d) Possuir competência, habilitação e capacidade para organizar, dirigir, supervisionar, documentar e auditar as inspeções, as vistorias, as auditorias, a emissão de certificados e demais documentos previstos nas convenções e legislação e normas aplicáveis a navios, de modo a assegurar o integral cumprimento das prescrições correspondentes;
- e) Dispor de meios para estabelecer, implementar e manter procedimentos e instruções adequadas para realizar as tarefas delegadas;
- f) Prover a constante e contínua atualização da documentação referente as convenções, legislação e normas aplicáveis, bem como as interpretações, diretivas e requisitos específicos da bandeira cabo-verdiana;
- g) Apoiar técnica e administrativamente os técnicos envolvidos na inspeção do navio;
- h) Ter capacidade de rever e avaliar os relatórios das vistorias, inspeções, auditorias e os documentos emitidos ou endossados pelos seus inspetores, vistoriadores e auditores, de modo a corrigir, prontamente, qualquer desvio sobre a correta aplicação dos requisitos aplicáveis;
- i) Ter conhecimento das convenções, legislação e normas, regras e/ou possuir regras próprias aplicáveis de construção e classificação de navios que cumpram e satisfaçam integralmente os requisitos aplicáveis, nomeadamente:
 - i. Construção, verificação e aceitação de casco e seus acessórios, sistemas de propulsão e auxiliares de segurança, da salvaguarda da vida humana no mar e de proteção do meio ambiental;
 - ii. Aprovação de materiais, equipamentos e de normas para inspeção e aceitação desses itens;
 - iii. Execução de vistorias anuais, periódicas e de renovação para a manutenção de certificados estatutários e para a emissão, convalidação e renovação dos mesmos.
- j) Manter atualizadas todas as Convenções, legislação, normas e procedimentos necessários a realização dos serviços em nome da administração marítima;
- k) Apresentar, na extensão do reconhecimento solicitado a administração marítima e conforme aplicável, evidências documentadas da capacidade técnica e prática para executar os seguintes serviços:
 - i. Analisar e aprovar os planos estruturais, estudos de estabilidade, arranjos e especificações de instalações de máquinas e demais sistemas essenciais à operação segura do navio, de acordo com as Convenções legislação e normas de construção e de classificação, na extensão da sua aplicação, assim como outros planos e documentos previstos em instruções técnicas específicas da administração marítima;



- ii. Realizar vistorias do navio como um todo, durante a sua construção, incluindo o acompanhamento da edificação e montagem do casco e superestruturas, dos sistemas de geração e distribuição de energia, propulsão e nos demais sistemas auxiliares, assim como nos equipamentos;
 - iii. No caso de nova construção, reconstrução, modificação ou conversão de navios, embarcações ou engenhos marítimos, de ter capacidade de auditar os estaleiros para avaliação da sua capacidade organizativa, técnica, de qualificação, de recursos humanos e financeiros para os trabalhos e fabricos que este se propõe realizar;
 - iv. Realizar inspeções e testes dos materiais e processos utilizados na edificação do casco e na montagem das máquinas e demais equipamentos dos navios;
 - v. Efetuar ou rever os cálculos necessários a emissão dos certificados nacionais de arqueação e Bordo Livre;
 - vi. Executar as auditorias, inspeções e/ou vistorias necessárias à emissão, convalidação e renovação dos certificados emitidos em nome da administração marítima e/ou a verificação das condições de segurança dos navios
 - vii. Efetuar vistorias necessárias para a manutenção dos certificados após o navio ter sofrido uma avaria que possa ter afetado sua estrutura ou segurança;
 - viii. Assinar e emitir os certificados, de acordo com os modelos aprovados e em vigor em Cabo Verde, que estejam dentro de sua competência segundo o Código Marítimo de Cabo Verde e o presente diploma, baseados na análise e aprovação dos relatórios de seus vistoriadores, inspetores ou auditores;
- l) Possuir, de forma aditável e disponível para verificação em qualquer momento por parte da administração marítima de toda a documentação, relatórios, certificados emitidos ou endossados pelos seus inspetores, vistoriadores ou auditores;
- m) Possuir um sistema documentado e aditável em qualquer momento pela administração marítima que evidencie e faça prova da formação, treino, qualificação, habilitação, certificação e credenciação para os inspetores, vistoriadores, auditores e demais técnicos e funcionários que sejam empregues na execução das tarefas relacionadas ao reconhecimento solicitado, e que possibilite a atualização contínua dos seus conhecimentos, conforme as tarefas que cada um tenha que desempenhar;
- n) Possuir instruções e/ou procedimentos que devem ser cumpridos por subcontratados, bem como critérios de seleção, aprovação e supervisão

dos serviços prestados por essas empresas, entidades, laboratórios de ensaios e testes ou outros, para a realização de serviços abrangidos pelo acordo de reconhecimento, de acordo com um programa reconhecido e documentado, o qual deve incluir a definição das prescrições específicas que a empresa e seus técnicos devem satisfazer;

- o) Apresentar competência, capacidade e os meios adequados para realizar auditorias internas e o controle exigido pelo seu próprio sistema de qualidade, fazendo evidência documental do mesmo;
- p) Ter como responsáveis pelas vistorias, inspeções, auditorias, cálculos e emissão de certificados de classe e estatutários, profissionais cujas habilitações, qualificações e experiência que satisfaçam as exigências legais que regulamentam o exercício da profissão de engenheiros e técnicos afins e que tenham recebido treinamento adequado para a execução dessas tarefas os demais técnicos e profissionais que trabalham no apoio aos serviços listados devem ter qualificação técnica e a supervisão correspondente às tarefas que venham a executar;
- q) Apresentar organigrama ou documento equivalente e especificar claramente as atribuições e responsabilidades de cada departamento e setores com implicação direta ou indireta nas atividades delegadas, indicando as pessoas e/ou cargos com suas respectivas atribuições e competências, inclusive para a assinatura de certificados e documentos relacionados ao reconhecimento; e
- r) Identificar, nominalmente, as pessoas e/ou cargos autorizados a manter entendimentos com a administração marítima, especificando os assuntos da competência de cada um e os respetivos contatos.

2. O sistema a que se refere alínea *m*) do número anterior compreende cursos apropriados de formação teórica, adestramento nos procedimentos relacionados e um treinamento prático dirigido, devendo, no fim de cada ação de formação com aproveitamento, ser atribuído ao profissional um certificado de conclusão ou documento equivalente, que ateste que a sua formação foi completada satisfatoriamente.

3. Para poderem funcionar como organizações de segurança reconhecida, para aplicação do Capítulo XI-2 da Convenção e do Código Internacional de Segurança dos Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS) devem os interessados fazer prova documentada dos requisitos constantes no parágrafo 4.5 da Parte B do Código ISPS.

Artigo 76.º

Requisitos de construção e manutenção

As navios de pavilhão nacional devem aplicar-se os requisitos de construção e manutenção relativamente ao



casco, às máquinas e às instalações elétricas e de controlo dos navios adotados por uma sociedade de classificação reconhecida, nos termos do presente capítulo.

Artigo 77.º

Início do processo de reconhecimento

1. Uma sociedade de classificação, para ser reconhecida, deve apresentar à Agência Marítima e Portuária o pedido de reconhecimento juntamente com informações e elementos de prova completos relativos ao cumprimento dos critérios adotados pela IMO através da Resolução A.739 (18) e com as especificações adotadas pela IMO através da Resolução A.789 (19).

2. A administração marítima ao avaliar o pedido de reconhecimento, deve ter em conta a avaliação do seu desempenho, que consta do Relatório Anual do Memorando de Abuja, sempre que aplicável.

3. O processo de reconhecimento culmina com a celebração de um acordo de reconhecimento entre a Agência Marítima e Portuária e a sociedade de classificação que pediu o reconhecimento, a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 78.º

Celebração de acordo prévio

1. As sociedades de classificação a que tenha sido reconhecido o cumprimento dos critérios referidos no artigo anterior, para poderem ser autorizadas a efetuar os atos previstos no Código Marítimo de Cabo Verde e no presente diploma em nome do Estado de Cabo Verde, torna-se necessária a celebração prévia de um acordo formal com a Agência Marítima e Portuária.

2. As sociedades de classificação que celebrem um acordo com Agência Marítima e Portuária, ao abrigo do número anterior, têm a designação genérica de “sociedade de classificação reconhecida”.

Artigo 79.º

Requisitos do acordo

O acordo estabelece as tarefas e funções específicas assumidas pelas sociedades de classificação reconhecidas relativamente aos navios que arvoem o pavilhão nacional e inclui, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) As disposições relativas a comunicações de informações essenciais sobre a sua frota classificada, as alterações da classificação ou a desclassificação dos navios;
- b) A possibilidade de auditorias periódicas a efetuar pela Agência Marítima e Portuária ou por um organismo externo por ele designado, das tarefas que as sociedades desempenham em seu nome;
- c) A possibilidade de inspeções aleatórias e minuciosas aos navios; e
- d) As disposições constantes do Anexo II da Resolução A.739 (18) da Organização Marítima Internacional (OMI), relativa às diretrizes para autorização

de sociedades que atuam em nome de uma administração, inspirando-se no anexo, apêndices e aditamento à circular MSC 710 e à circular MEPC 307 da OMI, relativa ao acordo – modelo de autorização das sociedades reconhecidas que atuam em nome da administração marítima.

Artigo 80.º

Deveres das sociedades de classificação

1. São deveres das sociedades de classificação reconhecidas:

- a) Facultar anualmente aos serviços competentes da Agência Marítima e Portuária os resultados da sua análise da gestão do sistema de qualidade;
- b) Consultar-se reciprocamente, com carácter periódico, para manter as equivalências das suas normas técnicas e da aplicação das mesmas de acordo com as disposições da Resolução OMI A.847 (20), relativa a diretrizes para assistência aos Estados de bandeira na aplicação dos instrumentos da OMI, e apresentar, periodicamente, relatórios sobre os progressos realizados no que respeita a estas normas;
- c) Demonstrar o seu desejo de cooperar com as autoridades de controlo do Estado de porto sempre que esteja em causa um navio por elas classificado, em especial, de modo a facilitar a retificação de anomalias ou outras discrepâncias detetadas;
- d) Fornecer à Agência Marítima e Portuária todas as informações pertinentes sobre navios por elas classificados, as mudanças, transferências e suspensões de classe e desclassificações, independentemente do seu pavilhão;
- e) Abster-se de emitir certificados para navios que tenham sido desclassificados ou que tenham mudado de classe por razões de segurança sem prévia consulta à Agência Marítima e Portuária sobre a necessidade de proceder a uma inspeção completa;
- f) Em caso de transferência da classificação de uma sociedade reconhecida para outra, a primeira deve comunicar à nova sociedade todos os atrasos na execução das vistorias ou na aplicação das recomendações, condições de classe, condições operacionais determinadas para o navio.

2. Para efeitos da alínea f) do número anterior, a nova sociedade só pode emitir certificados para o navio quando todas as inspeções em atraso tiverem sido executadas de modo satisfatório e todas as recomendações e condições de classe previamente determinadas para o navio e ainda não observadas terem sido aplicadas de acordo com o especificado pela primeira organização.

3. Antes da emissão dos certificados referidos no número anterior e confirmar as datas, locais e medidas para dar uma resposta adequada aos atrasos na execução das vistorias e na aplicação das recomendações e condições de classe.



Artigo 81.º

Suspensão da autorização ou do reconhecimento e seus efeitos

1. Sempre que a Agência Marítima e Portuária considere que uma sociedade de classificação reconhecida não pode continuar a ser autorizada a desempenhar funções em nome da Agência Marítima e Portuária pode suspender a sua autorização.

2. Durante o período de suspensão da autorização ou do reconhecimento, a sociedade de classificação reconhecida não está autorizada a emitir ou renovar qualquer certificado a navios de pavilhão nacional, mantendo-se válidos até à sua caducidade, os certificados anteriormente emitidos ou renovados pela organização.

Artigo 82.º

Retirada do reconhecimento

A retirada pela Agência Marítima e Portuária do reconhecimento a uma sociedade de classificação reconhecida, nos termos deste capítulo, implica o cancelamento imediato do acordo celebrado nos termos do artigo 78.º e impede a realização dos atos previstos no Código Marítimo de Cabo Verde e no presente diploma por essa sociedade em nome a Agência Marítima e Portuária.

Artigo 83.º

Competência de fiscalização

Compete à Agência Marítima e Portuária fiscalizar as sociedades de classificação reconhecidas e executar todas as disposições previstas no presente Capítulo.

CAPÍTULO VI

CERTIFICADOS DE SEGURANÇA

Artigo 84.º

Impedimento de navegar

Os navios que não possuam os certificados previstos aplicáveis, não devem ser operados nem devem começar qualquer viagem.

Artigo 85.º

Certificados de navegabilidade provisórios e especiais

1. As autoridades consulares nacionais podem, depois de se verificar, mediante vistoria que satisfazem às condições indispensáveis a viagem, passar certificados de navegabilidade provisórios às embarcações:

- a) Adquiridas ou construídas no estrangeiro para a sua viagem até Cabo Verde;
- b) Quando se encontram no estrangeiro e estejam impossibilitadas de renovar o seu certificado de navegabilidade dentro do prazo de validade indicado.

2. Aos certificados referidos no número anterior deve ser apensa à certidão do termo de vistoria, e os que forem passados para os efeitos da alínea b) do número anterior não podem ter validade superior a 90 (noventa) dias a contar da data da vistoria.

3. A Agência Marítima e Portuária ou as autoridades consulares nacionais, conforme os casos, podem conceder certificados de navegabilidade especiais às embarcações para uma determinada viagem, depois de vistoria que prove estar a embarcação em condições de realizar a viagem.

4. Os certificados de navegabilidade definitivos, provisórios e especiais são de modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela administração marítima, sob proposta da Agência Marítima e Portuária.

Artigo 86.º

Perda de validade dos certificados

Um certificado de navegabilidade deixa de ser válido quando ocorrer uma das situações seguintes:

- a) As inspeções e as vistorias não sejam efetuadas dentro dos períodos especificados no certificado ou durante os períodos resultantes da prorrogação que seja concedida com base nas disposições aplicáveis;
- b) A expiração da validade do certificado; e
- c) Os navios deixem de arvorar pavilhão nacional.

CAPÍTULO VII

IDENTIFICAÇÃO DOS NAVIOS NACIONAIS

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 87.º

Número de inscrição no registo

1. O número de registo é o que for atribuído pelo Registo Convencional de Navios no ato de registo do navio.

2. Os números de inscrição no registo são os da série natural dos números inteiros, a começar em 1 (um).

3. Os números de registo são atribuídos pela ordem natural, independentemente da classificação dos navios.

4. Em todos os casos de cancelamento de um registo, o respetivo número de registo cancelado não volta a ser utilizado, no próprio navio ou noutro.

Artigo 88.º

Letra ou letras identificativas da área da entidade proprietária

A letra ou letras indicativas da área em que o navio pode operar, para navios particulares, ou de que o navio é propriedade do Estado, que se refere o artigo 190.º do Código Marítimo de Cabo Verde, são as seguintes:

- a) Comércio:
 - i. Navegação costeiro: CNC;
 - ii. Cabotagem: CC;
 - iii. Longo curso : CLC.



- b) Pesca:
- i. Local -PL;
 - ii. Costeira -PC; e
 - iii. Do Largo -PLA.
- c) Rebocadores:
- i. Locais - RBL;
 - ii. Costeiros - RBC;
 - iii. Do alto - RBA.
- d) Auxiliares:
- i. Locais - AL;
 - ii. Costeiras - AC;
 - iii. Do alto - AA.
- e) Estado - EST.

Artigo 89.º

Nome dos navios

1. Os nomes dos navios nacionais estão sujeitos a aprovação pela Agência Marítima e Portuária, sob proposta dos seus proprietários.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 192.º do Código Marítimo de Cabo Verde, a Agência Marítima e Portuária pode ainda por razões éticas ou outras razões especiais não aprovar um nome proposto pelo proprietário de um navio.

3. Os nomes dos navios apenas podem ser alterados decorridos 5 (cinco) anos, exceto se houver modificação do nome do navio no registo.

Artigo 90.º

Outras inscrições

Além das inscrições referidas no nº 1 do artigo 196.º do Código Marítimo de Cabo Verde, a Agência Marítima e Portuária pode permitir a inscrição de siglas que julgue conveniente manter, para respeitar qualquer tradição local, desde que não prejudiquem a identificação do navio.

Artigo 91.º

Marcação das inscrições

As escalas de calados, além do disposto no nº 1 do artigo 194.º do Código Marítimo de Cabo Verde devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Devem ser sempre marcadas a estibordo e a bombordo, na roda de proa e no cadaste do leme, graduadas em decímetros, fazendo-se a marcação com números árabes pares de altura igual a um decímetro;
- b) Os números devem ser marcados a punção, no caso de navios de aço, e são entalhados nos navios de madeira;
- c) A parte inferior de cada número corresponde à imersão que ele indica;

- d) O zero da escala deve corresponder à parte inferior da quilha, supostamente prolongada por uma linha reta;
- e) Quando for impossível ou muito difícil a marcação na roda de proa ou no cadaste do leme, a Agência Marítima e Portuária pode autorizar que ela seja feita no costado, o mais próximo possível daquelas posições normais, podendo adicionalmente, em navios de grande comprimento, ser exigida a marcação de uma escala a meia-nau; e
- f) Quando as escalas atinjam superfícies curvas, deve a sua marcação efetuar-se pelo transporte da graduação correspondente feita numa régua vertical.

Artigo 92.º

Resolução de dificuldades

As dificuldades que possam surgir na marcação das inscrições nos termos do Capítulo V do Título II do Livro IV são resolvidas, caso a caso, pela Agência Marítima e Portuária.

Artigo 93.º

Inscrições a usar pelos restantes navios

1. Os navios de navegação costeira e auxiliares costeiros de arqueação bruta superior a 20 (vinte) toneladas, de longo curso, de pesca do largo e as auxiliares do largo usam as seguintes inscrições:

- a) Número de registo, para as de navegação costeira e longo curso, ou conjunto de identificação, para as restantes; e
- b) As restantes inscrições referidas no artigo 196.º do Código Marítimo de Cabo Verde.

2. O número registo ou o conjunto de identificação são inscritos no interior do navio, em local apropriado, exceto nos navios de pesca do largo em que são inscritos nas amuras, de ambos os bordos, junto à borda.

3. O nome é inscrito:

- a) No costado, à proa, junto à borda e de ambos os bordos; e
- b) À popa.

4. O porto de registo é inscrito à popa, por baixo do nome.

5. A arqueação bruta e líquida é inscrita no vau mestre ou noutra local apropriado designado pela entidade arqueadora e indicado no certificado de arqueação.

Secção II

Identificação Através do Número da Organização Marítima Internacional

Artigo 94.º

Aplicação

A presente secção aplica-se apenas aos navios de passageiros de 100 (cem) ou mais de arqueação bruta, e os navios de carga de 300 (trezentos) toneladas ou mais de arqueação bruta, envolvidos em viagens internacionais.



Artigo 95.º

Obrigatoriedade do número de identificação de navios

O número de identificação de navios, abreviadamente designado “número IMO” é obrigatório para todos os navios a que se aplica esta secção.

Artigo 96.º

Marcação do número de identificação de navios

O número IMO deve estar marcado no navio de forma permanente em conformidade com o seguinte:

- a) Em local bem visível quer à popa do navio ou em qualquer dos bordos do costado, a meio navio a bombordo e estibordo, ou avante de superestrutura ou, no caso de navios de passageiros, numa superfície horizontal visível do ar;
- b) Em local de fácil acesso, seja numa das anteparas transversais que confinam com os espaços de máquinas, tal como se encontra estabelecido na regra II-2/3.30, da Convenção de SOLAS, ou numa das escotilhas ou, no caso de navios tanque, na casa das bombas ou, no caso de navios com espaços Ro-Ro, tal como estabelecido na regra II-2/3.41, na Convenção SOLAS, numa das anteparas transversais que confinam com os espaços Ro-Ro.

Artigo 97.º

Caraterísticas da marcação

1. O número IMO deve encontrar-se nitidamente visível, distinto de quaisquer outras marcas no costado e deve possuir uma cor contrastante com o fundo.
2. O número de identificação IMO, quando marcado de acordo com o referido:
 - a) Na alínea a) do artigo anterior, não deve ter menos de 200 mm (duzentos milímetros) de altura;
 - b) Na alínea b) do artigo anterior, não deve ter menos de 100 mm (cem milímetros) de altura.
3. A largura das marcas que compõem o número IMO deve ser proporcional à sua altura.
4. A marcação do número IMO pode ser efetuada em alto-relevo, ou por chapa soldada ou por baixo relevo através de punção de bico, ou por qualquer outro método equivalente de marcação, que assegure que a marcação não seja facilmente eliminada.
5. Nos navios construídos com material que não seja o aço ou o metal, a Agência Marítima e Portuária deve aprovar o método de marcação do número de identificação IMO do navio que considerar mais adequado.

Artigo 98.º

Documentos com o número de identificação de navios

O número IMO deve constar obrigatoriamente do Certificado de Registo do navio, bem como de todos os certificados emitidos no âmbito da Convenção SOLAS e

de outras convenções da IMO, relativamente à segurança das embarcações e da prevenção da poluição, adotado pelo Estado de Cabo Verde.

CAPÍTULO VIII

NACIONALIDADE

Artigo 99.º

Meios de prova

1. Os meios de prova da nacionalidade dos navios, bem como do destino e regularidade da viagem, quer nas áreas de jurisdição marítima quer fora delas, incluindo o alto-mar, são:

- a) A bandeira; e
- b) Os documentos de bordo.

2. A nacionalidade da embarcação não implica a da carga, quando esta não seja devidamente provada.

3. São indispensáveis para prova da nacionalidade dos navios os documentos referidos no nº 3 do artigo 179.º do Código Marítimo de Cabo Verde, bem como o rol de tripulação, podendo na sua falta resultar ser a embarcação considerada boa presa.

Artigo 100.º

Unicidade da bandeira

Os navios só podem usar uma bandeira.

Artigo 101.º

Navios nacionais

Sempre que demandem um porto nacional, e nele entrem ou saiam, os navios nacionais devem içar, obrigatoriamente, alén da bandeira nacional, por força do nº 2 do artigo 179.º do Código Marítimo de Cabo Verde, o distintivo da empresa armadora e também, quando avisadas de estarem à vista de uma estação de controlo de navegação, o seu distintivo do Código Internacional de Sinais (CIS).

Artigo 102.º

Mudança de pavilhão

Se um navio de bandeira estrangeira passar a arvorar pavilhão nacional, em consequência de um ato de registo, o IMAP-STP só poderá emitir um novo certificado, depois de verificar se o navio satisfaz os requisitos de segurança previstos no Código Marítimo de Cabo Verde e no presente diploma.

Artigo 103.º

Navios estrangeiros

1. Logo que entrem em águas jurisdicionais cabo-verdianas ou enquanto nelas permanecerem, especialmente nos portos, os navios apenas podem ter içados:

- a) A bandeira da sua nacionalidade;
- b) As bandeiras e outros sinais previstos no CIS e no Regulamento para Evitar Abalroamentos no Mar;



- c) O distintivo da empresa armadora; e
- d) A bandeira cabo-verdiana.

2. Sempre que demandem um porto nacional, e nele entrem ou saiam, os navios estrangeiros devem içar, obrigatoriamente, a bandeira da sua nacionalidade, para o que serão avisadas pelos pilotos do porto.

Artigo 104.º

Embarcações miúdas

As embarcações miúdas pertencentes a outros navios podem usar nos portos, à popa, a bandeira da nacionalidade da embarcação principal.

CAPÍTULO IX

DOCUMENTOS DE BORDO

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 105.º

Documentação dos navios

1. Os navios nacionais devem transportar consigo permanentemente os documentos de bordo exigidos pelo Código Marítimo de Cabo Verde e pelo presente diploma e os exigidos por convenções internacionais dos quais Cabo Verde seja parte contratante.

2. Os navios estrangeiros devem ter a bordo os certificados exigidos pela sua legislação nacional e pelas convenções internacionais aplicáveis.

Artigo 106.º

Documentos de bordo

1. São, em conformidade com o n.º 1 do artigo 199.º do Código Marítimo de Cabo Verde, documentos de bordo, designadamente:

- a) Certificados:
 - i. Certificado de registo;
 - ii. Certificado de navegabilidade;
 - iii. Certificados de segurança da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974 (SOLAS);
 - iv. Certificado internacional das linhas de carga;
 - v. Certificado de isenção do bordo livre;
 - vi. Certificado das linhas de água carregada;
 - vii. Certificados internacionais da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973 (MARPOL);
 - viii. Certificado de inspeção dos meios de salvação;
 - ix. Certificados e outros documentos exigidos pela legislação aplicável à inscrição marítima, matrícula e lotação das embarcações;

- x. Certificados e outros documentos exigidos pela legislação aplicável às radiocomunicações marítimas;
- xi. Certificado de prova dos aparelhos de força;
- xii. Certificado de compensação de agulhas;
- xiii. Certificados de arqueação ou certificado internacional de arqueação da TONNAGE;
- xiv. Certificado de lotação de passageiros; e
- xv. Certificado de arqueação

b) Diários, livros e manuais:

- i. Diário de navegação;
- ii. Diário das Máquinas;
- iii. Diário das Radiocomunicações;
- iv. Livros de Registo de Óleos;
- v. Livros previstos na Convenção MARPOL;
- vi. Outros manuais exigíveis por convenções internacionais.

c) Outros documentos:

- i. Passaporte do navio;
- ii. Lista de tripulação;
- iii. Lista de passageiros;
- iv. Inventário de bordo; e
- v. Despacho de saída de navio.

d) Outros documentos exigidos por lei no âmbito comercial, nomeadamente:

- i. Conhecimentos e fretamento;
- ii. Manifesto de carga.

e) Documentos específicos das embarcações de pesca:

- i. Licença de pesca;
- ii. Certificado das características das redes, quando aplicável.

2. Os navios nacionais devem ter a bordo exemplares dos seguintes diplomas legais:

- a) Código Marítimo de Cabo Verde e legislação complementar sobre o registo de navios;
- b) Legislação penal avulsa sobre crimes marítimos;
- c) Legislação aplicável à inscrição marítima, matrícula e lotações das embarcações;
- d) Código Internacional de Sinais (CIS); e
- e) Regulamento para Evitar Abalroamentos no Mar.



2173000 002375

3. Excetuam-se do disposto no número anterior os seguintes navios:

- a) De pesca local;
- b) De navegação costeira de arqueação bruta inferior a 20 (vinte) toneladas;
- c) De pesca costeira; e
- d) Auxiliares locais e costeiras.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os navios mencionados devem trazer sempre os documentos de bordo destinados a provar a sua nacionalidade e a da carga, bem como o destino e a regularidade da viagem e os navios de pesca costeira bem como os navios auxiliares locais e costeiros devem possuir a bordo o Código Internacional de Sinais (CIS).

5. Os navios do Estado devem possuir os mesmos documentos de bordo e diplomas legais que os navio particulares de igual classificação, sem prejuízo do disposto no nº 8 e nos diplomas relativos à matrícula, lotações de segurança e radiocomunicações marítimas.

6. São dispensados os documentos de bordo relativos a passageiros e carga quando os mesmos não tenham sido embarcados.

7. A existência a bordo de outros documentos, para além dos referidos no presente artigo, é regulada por portaria do membro do Governo responsável pela atividade marítima, sob proposta da Agência Marítima e Portuária.

8. A Agência Marítima e Portuária pode, em casos especiais, isentar os navios do Estado de possuírem algum ou alguns dos documentos referidos no nº 5.

Artigo 107.º

Extravio de documentos de bordo

Em caso de extravio dos documentos de bordo em viagem, o capitão deve comunicar imediatamente o ocorrido à Agência Marítima e Portuária, ou à entidade consular, conforme o primeiro porto de escala for de Cabo Verde ou não.

Artigo 108.º

Apresentação dos documentos de bordo

Os navios estrangeiros, quando demandem os portos de Cabo Verde são obrigados a apresentar os documentos de bordo sempre que lhes sejam exigidos pela Agência Marítima e Portuária.

Artigo 109.º

Documentos de bordo retidos na Agência Marítima e Portuária

Quaisquer livros ou outros documentos de navios nacionais ou documentação dos inscritos marítimos, adiante designados por marítimos, que tiverem de ficar retidos na Agência Marítima e Portuária por motivo de

serviço são substituídos por uma declaração comprovativa do fato, assinada por um responsável da Agência Marítima e Portuária e autenticada com o selo branco da mesma, da qual conste o seu prazo de validade.

Secção II

Documentos de bordo

Subsecção I

Certificados

Artigo 110.º

Certificado de registo e título de propriedade

1. O Certificado do registo é o título de propriedade do navio.

2. O Certificado de registo é emitido nos seguintes casos:

- a) Primeiro registo definitivo; e
- b) Reforma de registo.

3. Nos casos de alterações de registo por simples averbamento são também averbadas essas alterações ao título de propriedade.

Artigo 111.º

Certificado de navegabilidade

1. O certificado de navegabilidade, a que se refere o artigo 230.º do Código Marítimo de Cabo Verde, consiste no documento passado pela Agência Marítima e Portuária, depois de prévia inspeção, que titula declaração oficial de que o navio se encontra em condições de segurança para navegar.

2. Além dos navios previstos no n.º 3 do artigo 230.º do Código Marítimo de Cabo Verde, o certificado de navegabilidade é, ainda, dispensado para os navios de comércio seguintes, desde que providas dos certificados de segurança passados nos termos da SOLAS:

- a) Navios de passageiros; e
- b) Navios de carga com uma arqueação bruta igual ou superior a 500t (quinhentas toneladas).

Artigo 112.º

Certificados de Segurança da Convenção SOLAS

1. Os certificados de segurança da Convenção SOLAS são:

- a) De navio de passageiros;
- b) De construção para navio de carga;
- c) Do equipamento para navio de carga;
- d) De radiocomunicações para navio de carga;
- e) De navio nuclear de passageiros;
- f) De navio nuclear de carga; e
- g) Certificado de dispensa.



2. São dispensadas dos certificados referidos no número anterior os navios:

- a) De pesca;
- b) Desprovidas de propulsão mecânica;
- c) De carga de menos de 500t (quinhentas toneladas) de arqueação bruta; e
- d) Auxiliares locais e costeiros.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a adoção de quaisquer outros certificados que venham a ser aprovados ao abrigo da Convenção SOLAS.

4. Os modelos e condições de emissão dos certificados de segurança da Convenção SOLAS referidos no nº 1 são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela administração marítima, sob proposta da Agência Marítima Internacional.

Artigo 113.º

Certificado internacional das linhas de carga e de isenção do bordo livre

1. O certificado internacional das linhas de carga consiste no documento passado aos navios que tenham sido vistoriadas e marcadas nos termos da Convenção Internacional das Linhas de Carga, 1966 (LOAD LINES).

2. O certificado internacional de isenção do bordo livre consiste no documento passado aos navios que tenham sido isentos ao abrigo da convenção internacional referida no número anterior.

3. São dispensados dos certificados referidos nos números anteriores os seguintes navios:

- a) Pertencentes ao Estado; e
- b) De pesca.

4. Os modelos e condições de emissão dos certificados referidos nos n.ºs 1 e 2 são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela administração marítima, sob proposta da Agência Marítima Internacional.

Artigo 114.º

Certificados internacionais da Convenção MARPOL

1. Os certificados internacionais da Convenção MARPOL são:

- a) Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Hidrocarbonetos;
- b) Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas a Granel; e
- c) Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgotos Sanitários.

2. Os modelos e condições de emissão dos certificados referidos no número anterior são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela administração marítima, sob proposta da Agência Marítima Internacional.

Artigo 115.º

Certificado de inspeção dos meios de salvação

1. O certificado de inspeção dos meios de salvação consiste no documento passado aos navios que possuam, em boas condições de funcionamento, os meios de salvação exigidos pelas convenções internacionais e pela legislação aplicável.

2. O certificado referido no número anterior não é exigível aos navios que possuam certificados de segurança da Convenção SOLAS.

Artigo 116.º

Certificado de prova de aparelhos de força

1. O certificado de prova de aparelhos de força consiste no documento passado aos navios que, após vistoria estejam nas condições exigidas pela legislação aplicável.

2. São dispensadas do certificado referido no número anterior os seguintes navios:

- a) De pesca, com exceção das do largo;
- b) Auxiliares locais e costeiros; e
- c) Que não possuam aparelhos de força.

Artigo 117.º

Certificado de compensação de agulhas

O certificado de compensação de agulhas consiste no documento passado pela Agência Marítima e Portuária aos navios cujas agulhas magnéticas tenham sido vistoriadas e compensadas, de acordo com as normas técnicas em vigor.

Artigo 118.º

Certificado de lotação de passageiros

O certificado de lotação de passageiros consiste no documento passado aos navios de passageiros no qual se certifica o número de indivíduos que o navio pode transportar como passageiros.

Artigo 119.º

Certificado de arqueação

O certificado de arqueação é o documento de bordo previsto no artigo 212.º e seguintes do Código Marítimo de Cabo Verde.

Subsecção II

Diários, Livros e Manuais

Artigo 120.º

Diário da navegação

1. O diário da navegação é o livro de bordo referido no artigo 201.º do Código Marítimo de Cabo Verde.

2. O modelo do diário da navegação é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela administração marítima, sob proposta da Agência Marítima e Portuária.



Artigo 121.º

Diário de máquinas

1. O diário de máquinas é o livro de bordo referido no artigo 202.º do Código Marítimo de Cabo Verde.

2. O modelo do diário de máquinas é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela administração marítima, sob proposta da Agência Marítima e Portuária.

Artigo 122.º

Livro de registo de óleos

1. O livro de registo de óleos que os navios mercantes nacionais devem possuir a bordo é de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela administração marítima é escriturado quando se verificar qualquer dos seguintes casos:

- a) Nos navios-tanques:
 - i. Lastro e descarga de águas de lastro dos tanques de carga;
 - ii. Limpeza dos tanques de carga;
 - iii. Decantação nos tanques de resíduos e descarga da água;
 - iv. Descarga de resíduos oleosos dos tanques de resíduos e de outras origens;
 - v. Descarga ou fuga acidental de óleos.
- b) Nos outros navios:
 - i. Lastro ou limpeza, durante a viagem, dos tanques de combustível;
 - ii. Descarga de resíduos oleosos dos tanques de combustível ou de outras origens;
 - iii. Descarga ou fuga acidental de óleo.

2. Salvo no caso de navios rebocados sem tripulação, o livro de registo de óleos é conservado a bordo do navio que respeita para ser inspecionado sempre que necessário, e aí deve ser mantido por um período de dois anos a partir da data do último registo.

3. Cada uma das operações descritas no nº 1 deve ser imediata e completamente registada no livro, de modo que dele constem todos os aspetos referentes à operação e cada página deve ser assinada pelo oficial ou oficiais responsáveis e pelo comandante.

4. Não carecem do livro referido neste artigo as embarcações:

- a) De tráfego local;
- b) De pesca local e costeira;
- c) Rebocadores e navios auxiliares locais e costeiros; e
- d) Navios-tanques com arqueação bruta inferior a 150 t (cento e cinquenta toneladas) e os outros navios com arqueação bruta inferior a 500 t (quinhentas toneladas).

Subsecção III

Outros Documentos

Artigo 123.º

Lista de passageiros

1. A lista de passageiros consiste na relação nominal oficial de todos os indivíduos que, em cada viagem, embarquem como passageiros, e deve ser passada de acordo com as convenções internacionais.

2. São dispensadas da lista referida no número anterior os navios de navegação costeira cuja duração da viagem não seja superior a 12 (doze) horas.

Artigo 124.º

Inventário de bordo

O inventário de bordo deve conter a relação das pertenças do navio, com a indicação das alterações que forem ocorrendo, bem como outras menções exigidas pela lei comercial.

Artigo 125.º

Passaporte dos navios

O passaporte do navio é o documento referido no artigo 200.º do Código Marítimo de Cabo Verde.

Artigo 126.º

Despacho de saída de navio

O despacho de saída de navio é o documento necessário para a saída de um navio dos portos nacionais.

Subsecção IV

Outros Documentos Exigidos por Lei no Âmbito Comercial

Artigo 127.º

Manifestos de carga

1. Os manifestos de carga consistem nos documentos com essa designação previstos na legislação aduaneira e nas convenções internacionais.

2. Estão dispensados dos documentos referidos no número anterior os navio de pesca e auxiliares.

CAPÍTULO X

PROPRIEDADE, CONTRATO DE CONSTRUÇÃO, REPARAÇÃO E COMPRA E VENDA DE NAVIOS

Secção I

Propriedade de Navios

Artigo 128.º

Capacidade

Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pode ser titular do direito de propriedade de navios, observados os limites previstos na lei civil.



Secção II

Contrato de Construção de Navios

Artigo 129.º

Projetos

1. Os projetos de construção de navios devem ser submetidos à Agência Marítima e Portuária, para aprovação.

2. A construção de navios deve ser comunicada à Agência Marítima e Portuária, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da aprovação do projeto de construção nos termos do número anterior.

Artigo 130.º

Propriedade da embarcação em construção

Salvo acordo em contrário, cada parte no contrato é proprietária dos projetos e desenhos por cujos eventuais defeitos seriam responsabilizáveis nos termos do n.º 2 do artigo 244.º do Código Marítimo de Cabo Verde.

Artigo 131.º

Sociedade de classificação de navios

Quando haja lugar à intervenção de sociedade de classificação de navios, as decisões tomadas por esta vinculam ambas as partes quanto à situação da embarcação face a regras e regulamentos cujo cumprimento ou incumprimento caiba à sociedade classificadora fiscalizar.

Artigo 132.º

Conhecimento de defeitos

1. O disposto no artigo 257.º do Código Marítimo de Cabo Verde não é aplicável quando o dono da construção conhecia os defeitos.

2. Presumem-se conhecidos os defeitos aparentes, tenha ou não havido verificação da obra.

Secção III

Reparação de Navios

Artigo 133.º

Garantias

Cabe às partes no contrato de reparação de navios convencionar o prazo e os termos exatos das garantias a conceder ao abrigo do capítulo III do Título III do Livro IV do Código Marítimo de Cabo Verde.

Secção IV

Compra e venda de navios

Artigo 134.º

Direito subsidiário

A tudo o que não se encontre regulado capítulo III do Título III do Livro IV do Código Marítimo de Cabo Verde aplica-se o regime da compra e venda previsto na lei comercial e civil, conforme aplicável.

Artigo 135.º

Comunicação

No caso de aquisição de embarcação já existente que se destine a ser embandeirada com a bandeira nacional,

deve o adquirente comunicar à Agência Marítima e Portuária a celebração do respetivo contrato no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 136.º

Deveres de comunicação

1. A aquisição, ao abrigo do disposto no presente subtítulo, de embarcação já existente que se destine a obter bandeira nacional deve ser comunicada pelo adquirente à Agência Marítima e Portuária, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da celebração do respetivo contrato.

2. A aquisição e a alienação de embarcação ao abrigo do disposto no presente capítulo devem ser comunicada à Agência Marítima e Portuária, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do registo patrimonial da embarcação, momento a partir do qual se verifica a transferência da propriedade.

Artigo 137.º

Condicionamento

A transmissão de propriedade de embarcações abrangidas pela presente secção adquiridas com o auxílio do Estado e que implique mudança de pavilhão pode ser objeto de condicionamento.

CAPÍTULO XI

SIMPLIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NOS PROCEDIMENTOS DE REGISTOS E VISTORIAS

Artigo 138.º

Tramitação desmaterializada

1. A tramitação dos procedimentos previstos no artigo 1.º é realizada, preferencialmente, por via eletrónica através das plataformas informáticas existentes para tramitação dos procedimentos previstos para as atividades marítimas e portuárias.

2. Quando não se revele possível a utilização das plataformas informáticas mencionadas no número anterior, a tramitação dos procedimentos previstos no artigo 1.º é efetuada por correio eletrónico para endereço criado especificamente para o efeito pela Agência Marítima e Portuária, publicitado no respetivo sítio na Internet na plataforma informática existente para tramitação do procedimento.

3. Nos casos em que o recurso ao correio eletrónico não seja tecnicamente possível, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

Artigo 139.º

Obtenção oficiosa de documentos

Sempre que um elemento que deva instruir um dos pedidos previstos no artigo 1.º já se encontre na posse de quaisquer serviços da Agência Marítima e Portuária, pode o requerente optar por substituir a sua entrega pela indicação expressa da identificação e localização do mesmo, cabendo à referida Agência a sua obtenção oficiosa.



CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 140.º

Taxas

Pelos serviços prestados, documentos passados e procedimentos de um registo marítimo, ao abrigo do Código Marítimo de Cabo Verde e no presente diploma, são cobradas taxas nos montantes fixados na tabela geral de taxas da Agência Marítima e Portuária.

Artigo 141.º

Regulamento técnico secundário

A Agência Marítima e Portuária estabelece, por regulamento, normas técnicas secundárias necessárias para a aplicação da regulamentação técnica primária contida no Código Marítimo de Cabo Verde e no presente diploma.

Artigo 142.º

Divulgação de circulares

A Agência Marítima e Portuária publica, por circulares sobre a matéria do artigo 1.º a divulgar pela comunidade marítima, parte ou partes do Código Marítimo de Cabo Verde e do presente diploma, ou publicitando a forma como é implementado para facilitar a sua observância pelas partes integrantes.

Artigo 143.º

Legislação que se mantém, provisoriamente, em vigor

Enquanto não forem publicados os diplomas legais e demais atos normativos a que se referem o Código Marítimo de Cabo Verde e o presente diploma, são mantidas, em relação às respetivas matérias, as disposições legais em vigor, desde que não contrariem as dos Código Marítimo de Cabo Verde e do presente diploma.

Artigo 144.º

Disposições transitórias

1. Os navios classificados, antes da entrada em vigor do Código Marítimo de Cabo Verde, mantêm a sua anterior classificação, caso correspondam as normas exigidas após uma vistoria.

2. Os navios referidos no número anterior que sejam objeto de alterações das suas dimensões principais, ou que pretendam mudar de classificação, passam a ser classificadas conforme previsto no citado Código.

Artigo 145.º

Certificados anteriormente emitidos pelas sociedades de classificação

Os certificados anteriormente emitidos ou renovados pela sociedade de classificação reconhecida mantêm-se válidos até à sua caducidade.

Artigo 146.º

Revogações

Sem prejuízo do disposto no artigo 143.º, são revogados todos os diplomas anteriores ao Código Marítimo que contrariem o presente diploma, nomeadamente:

- a) Os artigos 18.º a 42.º, 46.º, 47.º e 48.º do Regulamento das Capitánias de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/98, de 31 de agosto;
- b) O Decreto-lei n.º 37/98, de 31 de agosto, que estabelece a regulamentação do registo convencional de navios;
- c) O Decreto-lei n.º 41/98, de 7 de setembro, que regula os documentos de bordo;
- d) O Decreto-lei n.º 42/98, de 7 de setembro, que regulamenta os navios tomados a casco nu por armadores nacionais; e
- e) O Decreto-lei n.º 39/98, de 31 de agosto, que regulamenta a arqueação das embarcações.

Artigo 147.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 4 de fevereiro de 2016.

José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araújo - Maria de Jesus Veiga Miranda

Promulgado em 5 de abril de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 43/2016

de 12 de Abril

A FRESCOMAR S.A, com a sede em São Vicente, cidade do Mindelo, é uma empresa estratégica para o desenvolvimento do setor de exportação de pescado em Cabo Verde, sendo responsável por 44% das exportações de Cabo Verde. É também a segunda maior empregadora a nível nacional, com uma média de 817 colaboradores.

Assim, considerando o acordo de viabilização que previa um investimento inicial de 3,6 milhões de euros, foi aumentado devido às participações da UBAGO GROUP, alcançando os 18,5 milhões de euros.

Considerando que no ano 2014/2015 foram realizados investimentos de mais de 3 milhões de euros.

Considerando o teor dos Termos de Compromisso assinados em 24 de agosto de 2009 entre o Governo e a FRESCOMAR SA, onde aquele se comprometeu a criar condições, com o propósito de se reestruturar e modernizar a FRESCOMAR S.A, tendo em vista o aumento da sua produção e criação de condições que garantam a sustentabilidade da empresa e a competitividade dos seus produtos no mercado internacional;



Considerando, ainda, os investimentos realizados pela UBAGO GROUP e os seus impactos futuros;

Convindo autorizar e a viabilizar a manutenção dos benefícios fiscais atribuídas;

Ao abrigo do artigo 16.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

São renovados os benefícios à produção para exportação, bem como os Incentivos Fiscais, estabelecidos nas Cláusulas Quarta e Quinta da Convenção de Estabelecimento celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a empresa FRESCOMAR S.A, aprovada pela Resolução n.º 25/2009, de 17 de agosto.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

As renovações a que se referem o artigo anterior produzem efeitos até aos 24 dias de mês de agosto de 2019, conforme Convenção de Estabelecimento ali referida.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 24 de março de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 44/2016

de 12 de Abril

Tendo por base a Resolução n.º 61/2014, de 12 de agosto, a SALINAS RESORT FOGO, Lda., com sede em São Filipe, ilha do Fogo, implementou, na localidade de Salinas - Poilão, Concelho de São Filipe - Ilha do Fogo, um aldeamento turístico denominado Projeto SALINAS RESORT FOGO, abrangendo uma área de 3.052 m² (três mil e cinquenta e dois metros quadrados), situado na orla marítima.

Estando o referido aldeamento turístico em fase de acabamentos, pretende a Concessionária, SALINAS RESORT FOGO, Lda, recorrer a um crédito bancário para finalizar o projeto e pô-lo a funcionar, e como garantia do pagamento deste crédito pretende hipotecar as obras e edifícios construídos no terreno de domínio público situado na localidade de Salinas – Poilão, objeto da concessão atribuída pela supracitada Resolução.

A constituição de hipoteca sobre as obras e edifícios construídos nos bens dominiais carece de autorização prévia da autoridade que atribuiu a concessão, neste caso, o Conselho de Ministros.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de julho, que define e estabelece o regime dos bens do domínio público marítimo do Estado; e,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Concessionária SALINAS RESORT FOGO, Lda, a constituir hipoteca sobre as obras e edifícios construídos no terreno de domínio público situado na localidade de Salinas – Poilão, Concelho de São Filipe - ilha do Fogo, a qual não pode ultrapassar o prazo da concessão.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 24 de março de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 45/2016

de 12 de Abril

Tendo sido adjudicados os trabalhos de conclusão da Construção de 74 Habitações de Interesse Social em Picos, São Salvador do Mundo, ilha de Santiago, na sequência da adjudicação direta, sob denominação S.S.MUNDO 1 - 01/ST/2011, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de construção de 74 (setenta e quatro) unidades de Habitações de Interesse Social em Picos, São Salvador do Mundo, ilha de Santiago, no montante de 216.051.426\$16 (duzentos e dezasseis milhões, cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e seis escudos e dezasseis centavos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 24 de março de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*



2173000 002375

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO PLANEAMENTO
E MINISTÉRIO DA JUVENTUDE,
EMPREGO E DESENVOLVIMENTO
DOS RECURSO HUMANOS**

Gabinete dos Ministros

Portaria conjunto nº 16/2016

de 12 de abril

A Lei de Bases da Proteção Social Obrigatória, instituído em Cabo Verde desde 1982, tem como missão proteger os trabalhadores e suas respetivas famílias, de acordo com o desenvolvimento social e económico do País nas situações de falta ou diminuição da capacidade para o trabalho, desemprego involuntário e morte, bem como compensar os encargos familiares.

Desde a sua instituição, como um imperativo legal, apesar de algumas alterações e atualizações ocorridas ao longo dos anos, o sistema de proteção social no que respeita às prestações atribuídas no âmbito do regime dos trabalhadores por conta de outrem, e o seu financiamento tem vindo a funcionar nos mesmos moldes.

De modo que, passadas três décadas desde então, torna-se necessário proceder às devidas alterações por forma a adaptar o Sistema de Proteção Social Obrigatório à realidade e às necessidades dos nossos dias, mormente, no que respeita ao alargamento do seu âmbito material através da criação e atribuição do subsídio de desemprego instituído pelo Decreto-lei n.º 15/2016, de 5 de março.

Com efeito, o alargamento à referida eventualidade foi aprovado no âmbito das políticas do governo no combate a problemática da perda do emprego e suas consequências sociais, bem assim, visando a satisfação plena da missão e dos objetivos da proteção social consagrados a nível constitucional.

Sendo que, para sua implementação impõem-se a alteração da taxa global de contribuição por forma a assegurar o financiamento do Sistema de Proteção Social Obrigatório, bem como a distribuição das parcelas a cargo das entidades empregadoras e dos trabalhadores pelas diferentes eventualidades cobertas.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra das Finanças e do Planeamento e pelo Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recurso Humanos o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria regulamenta da taxa global das contribuições, as parcelas a cargo das entidades empregadoras e dos trabalhadores, destinados ao financiamento do

Sistema de Proteção Social Obrigatório, bem assim como a sua afetação por cada uma das eventualidades cobertas, conforme o previsto n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-lei nº 5/2004, de 16 de fevereiro, na sua redação dada pelo Decreto-lei n.º 50/2009, de 30 de novembro.

Artigo 2.º

Taxa Global de Contribuição

1. A taxa global de contribuição para o financiamento do Sistema de Proteção Social Obrigatório é fixada em 24,5% (vinte e quatro vírgula cinco por cento) das remunerações devidas, sendo:

- a) A quotização a cargo do trabalhador igual a 8,5% (oito vírgula cinco por cento) da sua remuneração ilíquida;
- b) A contribuição a cargo da entidade empregadora igual a 16% (dezasseis por cento) da remuneração ilíquida paga aos trabalhadores a seu cargo.

2. Excetua-se do determinado na presente Portaria as contribuições do Regime dos Trabalhadores por Conta Própria bem assim os demais regimes especiais que a lei não atribui o direito de acesso ao subsídio de desemprego.

Artigo 3.º

Afetação da taxa global de contribuição

A afetação da taxa global de contribuição, bem como das parcelas a cargo dos trabalhadores e da entidade empregadora é a constante do quadro anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 49/95, de 9 de outubro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros das Finanças e do Planeamento e do Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recurso Humanos, na Praia, aos 7 de abril de 2016.
– Os Ministros, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte, Démis Roque Silva de Sousa Lobo Almeida*

ANEXO

(A que se refere o artigo 3.º)

Prestação	% Trabalha- dores	% Entidade Empregadora	Total
Abono de Família e Prestações Complementares		1,5%	1,5%
Doença e Maternidade	4%	4%	8%
Subsídio de Desemprego	0,5%	2,5	3%
Pensões	3%	7%	10%
Administração	1%	1%	2%
Total	8,5%	16%	24,5%

Os Ministros das Finanças e do Planeamento e da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recurso Humanos, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte, Démis Roque Silva de Sousa Lobo Almeida*



2173000 002375

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO PLANEAMENTO**

Artigo 2º

(Objetivos)

O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à instalação da sede e às atividades desenvolvidas pela supra mencionada associação, enquanto prosseguir fins de interesse público.

Artigo 3º

(Deveres da Cessionária)

Sem prejuízo das demais obrigações previstas na lei ou que resultarão do auto mencionado no artigo seguinte, constituem obrigações da cessionária:

- a) A utilização do prédio exclusivamente para o fim de interesse público que justificou a presente cessão;
- b) A não incorporação no prédio, sem autorização do Estado, de benfeitorias que não estejam diretamente ligadas às atividades para os quais foi cedida;
- c) Zelar pela conservação e segurança da mesma;
- d) Não alienar nem onerar o bem cedido;
- e) Não fazer utilização imprudente do prédio.

Artigo 4º

(Auto de cedência)

A Direção-Geral do Património e da Contratação Pública fica incumbida de elaborar o auto de cedência nos termos do artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 2/97 de 21 de janeiro.

Artigo 5º

(Reversão)

O prédio reverter-se-á a favor do Estado de Cabo Verde, caso houver desvio do fim que o justificou.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 17 de março de 2016. – A Ministra, *Cristina Duarte*

—oço—

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO
E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Portaria nº 18/2016

de 12 de abril

O Decreto-Lei nº 56/2015, de 17 de Outubro, define a política e planeamento de gestão de resíduos assente na qualidade ambiental, na salvaguarda da saúde pública, pressupondo uma gestão integrada dos resíduos como se de recursos se tratassem e uma abordagem da recuperação de valor. Nesse sentido, os artigos 57º e 58º procedem à definição das normas técnicas sobre o transporte rodoviário de resíduos por forma a corresponder à necessidade de promover a qualidade do ambiente e a saúde pública.

Gabinete da Ministra

Portaria nº 17/2016

de 12 de abril

A Associação de Amizade Cabo Verde-China (AMICACHI) fundada em 2011, sediada em Achada Santo António, Praia, tem vindo, desde essa data, a desempenhar um papel de plataforma da Sociedade civil para promoção de relações entre Cabo Verde e China. Nesse âmbito tem vindo a desenvolver várias atividades nos domínios da Formação Superior, disponibilizando bolsas de estudo a estudantes cabo-verdianos, realizado a Semana Cultural Chinesa em Cabo Verde, bem como outras atividades de cariz cultural atinentes aos dois países, designadamente na área linguística e artística, assim como no domínio social e empresarial, entre outras atividades inerentes à prossecução dos fins da referida associação.

Sucedem que, apesar das atividades desenvolvidas pela referida associação serem de grande importância para as relações entre Cabo Verde e China, a mesma ainda não tem a sua sede própria e uma localização permanente.

Considerando assim que a aquisição de uma sede própria por parte da AMICACHI seria fulcral para a sua sedimentação e conseqüente melhora na prossecução dos seus fins e projetos e da indisponibilidade de recursos próprios para tal.

Atendendo que o artigo 103º n.º 3 do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro aventa a possibilidade do Estado alienar, em definitivo e gratuitamente bens imóveis que lhe pertençam para fins de interesse público e por razões ponderosas.

Atendendo que a associação cessionária é uma instituição social sem finalidade lucrativa, dedicando-se à promoção das relações entre os dois supra mencionados países, nos diversos domínios já expostos.

Tendo em conta o interesse público prosseguido pela cessionária e os motivos ponderosos que o requer.

Ao abrigo do disposto no artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º, ambos da Constituição da República de Cabo Verde;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças e do Planeamento o seguinte;

Artigo 1º

(Cedência)

É autorizada a cedência à AMICACHI- Associação de amizade Cabo Verde-China a título definitivo e gratuito, do prédio urbano inscrito na Câmara Municipal da Praia sob a matriz número 13489/1 e descrito no Registo Predial sob o número 22.976, com uma área 299m2.



O transporte rodoviário de resíduos está sujeito a guia de acompanhamento de transporte de resíduos pelo que urge regulamentar, através do presente diploma, o modelo de guia de acompanhamento de transporte rodoviário de resíduos com vista a um sistema eficaz de fiscalização do transporte rodoviário de resíduos dentro do território nacional,

Nestes termos,

Tendo em conta o disposto no nº 3 do artigo 30º e no artigo 137º do Decreto-Lei nº 56/2015, de 17 de Outubro, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição,

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece o modelo de guia de acompanhamento de transporte rodoviário de resíduos.

Artigo 2º

Observância de legislação sobre transporte de mercadorias perigosas por estrada

Quando os resíduos a transportar se encontrarem abrangidos pelos critérios de classificação de mercadorias perigosas, previstos na legislação sobre o transporte de mercadorias perigosas por estrada, o produtor, o detentor e o transportador estão obrigados ao cumprimento do estabelecido naquele diploma.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente portaria, entende-se por «Transporte», qualquer operação que vise transferir fisicamente e por estrada os resíduos dentro do território nacional

Artigo 4º

Guia de acompanhamento

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o produtor ou o detentor devem assegurar que cada transporte é acompanhado das competentes guias de acompanhamento de resíduos, cujo modelo consta do anexo ao presente diploma.

Artigo 5º

Procedimentos de guia de acompanhamento

1. A utilização da guia de acompanhamento do transporte rodoviário de resíduos deve observar os seguintes procedimentos:

- a) O produtor ou detentor deve preencher convenientemente o campo 1 e verificar o preenchimento pelo transportador do campo 2 da guia de acompanhamento;
- b) O primeiro transportador rodoviário deve preencher convenientemente o campo 2 e fazer o transporte dos resíduos com a guia de acompanhamento na sua posse;

c) No caso de ser o único transportador, este deverá indicar como local de descarga o destinatário e após entrega dos resíduos, obter do destinatário o preenchimento do campo 4 da guia, não sendo neste caso preenchido o campo 3;

d) No caso de haver um segundo transportador, o local de descarga pode ser uma instalação licenciada para a gestão dos resíduos ou um porto marítimo, quando o destinatário se localize fora da ilha;

e) No caso de haver um segundo transportador rodoviário, este deve preencher convenientemente o campo 3 e o local de carga pode ser uma instalação licenciada para a gestão dos resíduos ou um porto marítimo, desde que o produtor ou detentor se localize noutra ilha, fazendo o transporte com a guia de acompanhamento na sua posse e obtendo do destinatário o preenchimento do campo 4 da guia;

f) O destinatário dos resíduos deve, após receção dos resíduos, preencher convenientemente o campo 4, reter a guia de acompanhamento para os seus arquivos e fornecer ao produtor ou detentor, no prazo de 30 dias úteis, uma cópia da guia de acompanhamento;

g) O produtor ou detentor e o destinatário dos resíduos devem manter em arquivo os seus exemplares da guia de acompanhamento por um período de quatro anos.

2. Mediante prévia solicitação à Agência Nacional de Águas e Saneamento é atribuído gratuitamente um número de registo sequencial a cada produtor de resíduos, a constar da guia de acompanhamento.

3. Após a obtenção do número de registo sequencial a que se refere o número anterior, o produtor de resíduos pode reproduzir e utilizar gratuitamente as guias de acompanhamento de transporte de resíduos de que necessite.

4. Caso ocorra algum erro no preenchimento, da responsabilidade do destinatário, este pode ser retificado riscando o texto errado, rubricando e escrevendo à frente o texto correto.

Artigo 6º

Procedimentos de guia de acompanhamento

O formulário da guia de acompanhamento de resíduos é disponibilizado gratuitamente no portal da Agência Nacional de Águas e Saneamento, na Internet.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Gabinete do Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia, aos 8 de março de 2016. – O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*



ANEXO
(A que se refere o artigo 4.º)

Guia de acompanhamento do transporte rodoviário de resíduos

Decreto-Lei nº 56/2015, de 17 de Outubro e Portaria nº...../2016, dede Março

1 - Produtor ou Detentor dos resíduos N.º de Registo _____/_____
 Nome/Designação: _____ NIF: _____
 Endereço: _____ Código postal: _____
 Telefone: _____ Fax: _____ Email: _____

Se for produtor de resíduos de construção e demolição: Nº Alvará de empreiteiro _____
 Designação da Obra _____ Nº da Obra _____ Nº Processo _____

LNR	Designação	Estado físico	Quantidade (l ou kg)	Designação do Destino	NIF
_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____

Data ____/____/____ Assinatura _____

2 - Transportador rodoviário dos resíduos

Nome/Designação: _____ Matrícula _____
 Alvará de Transportador _____ Alvará de Operador de Gestão de Resíduos _____
 Endereço _____ Código postal _____
 Telefone _____ Fax _____ NIF _____
 E-mail _____
 Hora de Carga ____:____ Local de Carga _____
 Hora de Descarga ____:____ Local de Descarga _____
 Data ____/____/____ Assinatura _____

3 - Transportador rodoviário dos resíduos

Nome/Designação: _____ Matrícula _____
 Alvará de Transportador _____ Alvará de Operador de Gestão de Resíduos _____
 Endereço _____ Código postal _____
 Telefone _____ Fax _____ NIF _____
 E-mail _____
 Hora de Carga ____:____ Local de Carga _____
 Hora de Descarga ____:____ Local de Descarga _____
 Data ____/____/____ Assinatura _____

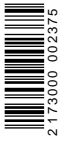
4 - Destinatário dos resíduos Alvará de Operador de Gestão de Resíduos _____

Nome/Designação _____
 Endereço _____ Código postal _____
 Telefone _____ Fax _____ NIF _____

Código LNR	Designação	Quantidade aceite	Unidade (l ou kg)	Quantidade recusada	Unidade (l ou kg)
_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____

Motivo da recusa _____
 Data ____/____/____ Assinatura e Carimbo _____

O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.